

**CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DA FLORA, DA FAUNA E DAS BELEZAS
CÊNICAS NATURAIS DOS PAÍSES DE AMÉRICA.**

LOCAL E DATA DA CONCLUSÃO DA NEGOCIAÇÃO: Washington, 12/10/40
NATUREZA: Multilateral
ABRANGÊNCIA: Regional
ANO DE ENTRADA EM VIGOR DO ATO: 1942
ANO DE ENTRADA EM VIGOR NO BRASIL: 1965
ANO DA ASSINATURA OU ADESÃO DO BRASIL: 1940
RATIFICAÇÃO PELO BRASIL: DLG NO 3, de 13/02/48, publicado em 08/10/49
PROMULGAÇÃO PELO BRASIL: DEC NO 58.054, de 23/03/66, publicado em 30/03/66.

OBJETIVO:

Proteger e conservar no seu ambiente natural, exemplares de todas as espécies e gêneros da flora e fauna indígenas, incluindo aves migratórias, em número suficiente e em locais que sejam bastante extensos para que se evite, por todos os meios humanos, a sua extinção;
Proteger e conservar as paisagens de grande beleza, as formações geológicas extraordinárias, as regiões e os objetos naturais de interesse estético ou valor histórico ou científico, e os lugares caracterizados por condições primitivas dentro dos casos aos quais esta Convenção se refere.

DISPOSITIVOS DO ATO:

As partes devem:

- Criar parques nacionais, reservas nacionais, monumentos naturais e reservas de regiões virgens;
- Notificar à União Pan-Americana a criação de parques e reservas naturais, monumentos naturais e reservas de regiões virgens, e a legislação e sistemas administrativos adotados;
- Acordar que os limites dos parques nacionais não serão alterados, nem alienada parte alguma deles, a não ser pela ação de autoridade legislativa competente, e que as riquezas neles existentes não serão exploradas para fins comerciais;
- Proibir a caça, a matança e a captura de espécimes da fauna e a destruição e coleção de exemplares da flora nos parques nacionais;
- Adotar ou recomendar aos seus respectivos corpos legislativos a adoção de leis e regulamentações que assegurem a proteção e conservação da flora e fauna, das paisagens, etc.;
- Adotar medidas apropriadas para a proteção das aves migratórias de valor econômico ou de interesse estético ou para evitar a extinção que ameace a uma espécie determinada;
 - Tomar as medidas necessárias para a superintendência e regulamentação das importações, exportações e trânsito de espécies protegidas de flora e fauna, e de seus produtos, pelos seguintes meios:
 - a) concessão de certificados que autorizem a exportação ou trânsito de espécies protegidas de flora e fauna ou de seus produtos;
 - b) proibição da importação de quaisquer exemplares de fauna ou flora protegidos pelo país de origem, e de seus produtos, se estes não estão acompanhados de um certificado expedido de acordo com as disposições do parágrafo 1 do artigo IX autorizando sua exportação.

CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES DA FLORA E DA FAUNA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO

ANEXOS I e II

Adotados pela Conferência das Partes e vigentes a partir de 19 de julho de 2000

(Publicado pela portaria nº 489, de 21 de dezembro de 2001)

* Os nomes científicos que estão em vermelho, são de algumas espécies que conseguimos identificar como espécies da fauna silvestre brasileira, porém podem existir outras que constam na lista CITES e que não foi possível a sua identificação, mas que ocorrem no território nacional.

	ANEXOS	
	I	II
FAUNA		
CHORDATA		
MAMMALIA		
MONOTREMATA		
Tachyglossidae		<i>Zaglossus spp.</i>
DASYUROMORPHIA		
Dasyuridae	<i>Sminthopsis longicaudata</i>	
	<i>Sminthopsis psammophila</i>	
Thylacinidae	<i>Thylacinus cynocephalus p.e.</i>	
PERAMELEMORPHIA		

	ANEXOS	
	I	II
Perameidae	<i>Chaeropus ecaudatus</i> p.e.	
	<i>Macrotis lagotis</i>	
	<i>Macrotis leucura</i>	
	<i>Perameles bougainville</i>	
DIPROTODONTIA		
Phalangeridae		<i>Phalanger orientalis</i>
		<i>Spilacuscus maculatus</i> =301
Vombatidae	<i>Lasiorhinus krefftii</i>	
Macropodidae		<i>Dendrolagus inustus</i>
		<i>Dendrolagus ursinus</i>
	<i>Lagarchestes hirsutus</i>	
	<i>Lagostraphus fasciatus</i>	
	<i>Onychogalea fraenata</i>	
	<i>Onychogalea lunata</i>	
Potoroidae	<i>Bettongia</i> spp.	

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Caloprymnus campestris</i> p.e.	
CHIROPTERA		
Pteropodidae		<i>Acerodon spp</i>
	<i>Acerodon jubatus</i>	
	<i>Acerodon lucifer</i> p.e.	
		<i>Pteropus spp*</i>
	<i>Pteropus insularis</i>	
	<i>Pteropus mariannus</i>	
	<i>Pteropus molossinus</i>	
	<i>Pteropus pnaeocephalus</i>	
	<i>Pteropus pilosus</i>	
	<i>Pteropus samoensis</i>	
	<i>Pteropus tonganus</i>	
PRIMATES		PRIMATES spp. * =302
Lemuridae	Lemuridae spp.	
Megaladapidae	Megaladapidae spp. =303	

	ANEXOS	
	I	II
Cheirogaleidae	Cheirogaleidae spp	
Indridae	Indridae spp.	
Daubentoniidae	<i>Daubentonia madagascariensis</i>	
Callithricidae	<i>Callimico goeldii</i> (Sagui-de-goeld)	
	<i>Callithrix aurita</i> =304 (Sagüi-da-serra-escuro)	
	<i>Callithrix flaviceps</i> =304 (Sagüi-da-serra)	
	<i>Leontopithecus spp.</i> =305 (Micos-leões)	
	<i>Saguinus bicolor</i> (Sauim-de-coleira)	
	<i>Saguinus geoffroyi</i> =306	
	<i>Saguinus leucopus</i>	
	<i>Saguinus oedipus</i>	
Cebidae	<i>Alouata coibensis</i> =307	
	<i>Alouatta palliata</i>	
	<i>Alouatta pigra</i> =308	
	<i>Ateles geoffroyi frontatus</i>	

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Ateles geoffroyi panamensis</i>	
	<i>Brachyteles arachnoides</i> (Muriqui)	
	<i>Cacajao spp.</i> (Macaco-uacari)	
	<i>Chiropotes albinasus</i> (Macaco-cuxiú)	
	<i>Lagothrix flavicauda</i>	
	<i>Saimiri oerstedii</i>	
Cercopithecidae	<i>Cercocebus galeritus galeritus</i>	
	<i>Cercopithecus diana</i> =309	
	<i>Macaca silenus</i>	
	<i>Mandrillus leucophaeus</i> =310	
	<i>Mandrillus sphinx</i> =310	
	<i>Nasalis concolor</i> =311	
	<i>Nasalis larvatus</i>	
	<i>Presbytis potenziani</i>	
	<i>Procolobus pennantii kirkii</i> =312	
	<i>Procolobus rufomitratu</i> s =313	
	<i>Pygathrix spp.</i> = 314	

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Semnopithecus entellus</i> =315	
	<i>Trachypithecus geei</i> =316	
	<i>Trachypithecus pileatus</i> =317	
Hylobatidae	Hylobatidae spp	
Hominidae	<i>Gorilla gorilla</i>	
	<i>Pan spp.</i>	
	<i>Pongo pygmaeus</i>	
XENARTHRA		
Myrmecophagidae		<i>Myrmecophaga tridáctila</i> (Tamanduá-bandeira)
Bradypodidae		<i>Bradypus variegatus</i> =318 (Preguiça-comum)
Dasypodidae		<i>Chaetrophactus nationi</i> °601
	<i>Priodontes maximus</i> =319 (Tatu-canastra)	
PHOLIDOTA		

	ANEXOS	
	I	II
Manidae		<i>Manis spp.</i>
LAGOMORPHA		
Leporidae	<i>Caprolagus hispidus</i>	
	<i>Romerolagus diazi</i>	
RODENTIA		
Sciuridae	<i>Cynomys mexicanus</i>	
		<i>Ratufa spp.</i>
Muridae	<i>Leporillus conditor</i>	
	<i>Pseudomys praeconis</i>	
	<i>Xeromys mycides</i>	
	<i>Zyzomys pedunculatus</i>	
Chinchillidae	<i>Chinchilla spp.</i> °602	
CETACEA		CETACEA spp. *
Platanistidae	<i>Lipotes vexillifer</i>	
	<i>Platanista spp.</i>	

	ANEXOS	
	I	II
Ziphiidae	<i>Berardius spp.</i> (Baleia-bicuda)	
	<i>Hyperoodon spp.</i> (Baleia-bicuda)	
Physeteriidae	<i>Physeter catodon</i> =320	
Delphinidae	<i>Sotalia spp.</i> (Boto-tucuxi)	
	<i>Sousa spp.</i>	
Phocoenidae	<i>Neophocaena phocaenoides</i>	
	<i>Phocoena sinus</i>	
Eschrichtiidae	<i>Eschrichtius robustus</i> =321	
Balaenopteridae	<i>Balaenoptera acutorostrata</i> ** -101 (Baleia-minke-anã)	
	<i>Balaenoptera bonaerensis</i> =473 (Baleia-minke-antártica)	
	<i>Balaenoptera boreales</i> (Baleia-sei)	
	<i>Balaenoptera edeni</i> (Baleia-de-bryde)	
	<i>Balaenoptera musculus</i> (Baleia-azul)	

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Balaenoptera physalus</i> (Baleia-fin)	
	<i>Megaptera novaeangliae</i> (Baleia-jubarte)	
Balaenidae	<i>Balaena mysticetus</i>	
	<i>Eubalaena spp.</i> =322 (Baleia-franca)	
Neobalaenidae	<i>Caperea marginata</i>	
CARNIVORA		
Canidae	<i>Canis lupus</i> ** +201	<i>Canis lupus</i> * -102
		<i>Cerdocyon thous</i> =323 (Cachorro-do-mato)
		<i>Chrysocyon brachyurus</i> (Lobo-guará)
		Cuon alpinus
		<i>Pseudalopex culpaeus</i> =323
		<i>Pseudalopex griseus</i> =324
		<i>Pseudalopex gymnocercus</i> =323 (Graxaim)
	<i>Speothos venaticus</i> (Cachorro-do-mato-	

	ANEXOS	
	I	II
	vinagre)	
		<i>Vulpes cana</i>
		<i>Vulpes zerda</i> =325
Ursidae		Ursidae spp. *
	<i>Ailuropoda melanoleuca</i>	
	<i>Allurus fulgens</i>	
	<i>Helarctos malayanus</i>	
	<i>Melursus ursinus</i>	
	<i>Tremarctos omatus</i>	
	<i>Ursus arctos**</i> +202	
	<i>Ursus arctos isabellinus</i>	
	<i>Ursus thibetanus</i> =326	
Mustelidae	<i>Aanyx congicus**</i> +203 =327	
		<i>Conepatus humboldtii</i>
	<i>Enhydra lutris nereis</i>	
	<i>Lontra felina</i> =328	
	<i>Lontra longicaudis</i> =329 (Lontra)	

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Lontra provocax</i> =328	
	<i>Lutra lutra</i>	
	<i>Mustela nigripes</i>	Lutrinae spp*.
	<i>Pteronura brasiliensis</i> (Ariranha)	
Viverridae		<i>Cryptoprocta ferox</i>
		<i>Cynogale bennettii</i>
		<i>Eupleres goudotii</i> =330
		<i>Fossa fossana</i>
		<i>Hemigalus derbyanus</i>
		<i>Prionodon linsang</i>
	<i>Prionodon pardicolor</i>	
Felidae		Felidae spp. * °602
	<i>Acinonyx jubatus</i> °603	
	<i>Caracal caracal</i> ** +204 =332	
	<i>Catopuma temmincki</i> =333	
	<i>Felis nigripes</i>	
	<i>Herpailurus yagouaroundi</i> ** +205	

	ANEXOS	
	I	II
	=333 (Jaguarundi)	
	<i>Leopardus pardalis</i> =333 (Jaguaririca)	
	<i>Leopardus tigrinus</i> =333 (Gato-do-mato-pequeno)	
	<i>Leopardus wiedii</i> =333 (Gato-maracajá)	
	<i>Lynx pardinus</i> =334	
	<i>Neofelis nebulosa</i>	
	<i>Oncifelis geoffroyi</i> =333 (Gato-do-mato-grande)	
	<i>Oreailurus jacobita</i> =333	
	<i>Panthera leo persica</i>	
	<i>Panthera onça</i> (Onça)	
	<i>Panthera pardus</i>	
	<i>Panthera tigris</i>	
	<i>Pardofelis marmorata</i> =333	
	<i>Prionailurus bengalensis bengalensis</i> **+ 206 =333	
	<i>Prionailurus planiceps</i> =333	
	<i>Prionailurus rubiginosus</i> ** +207 =333	

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Puma concolor coryi</i> =333	
	<i>Puma concolor costaricensis</i> =333	
	<i>Puma concolor cougar</i> =333	
	<i>Uncia uncia</i> =335	
Otariidae		<i>Arctocephalus</i> spp * (Lobo-marinho)
	<i>Arctocephalus townsendi</i>	
Phocidae		<i>Mirounga leonina</i>
	<i>Monachus</i> spp.	
PROBOSCIDEA		
Elephantidae	<i>Elephas maximus</i>	
	<i>Loxodonta africana</i> ** -103	<i>Loxodonta africana</i> * +208 °604
SIRENIA		
Dugongidae	<i>Dugong dugon</i>	
Trichechidae	<i>Trichechus inunguis</i> (Peixe-Boi da Amazônia)	

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Trichechus manatus</i> (Peixe-Boi Marinho)	
		<i>Trichechus senegalensis</i>
PERISSODACTYLA		
Equidae	<i>Equus africanus</i> =336	
	<i>Equus grevyi</i>	
		<i>Equus hemionus</i> *
	<i>Equus hemionus hemionus</i>	
		<i>Equus kiang</i> =337
		<i>Equus onager</i> * =337
	<i>Equus onager khur</i> =337	
	<i>Equus przewalskii</i> =338	
		<i>Equus zebra hartmannae</i>
	<i>Equus zebra zebra</i>	
Tapiridae	Tapiridae spp. **	
		<i>Tapirus terrestris</i> (Anta)
Rhinocerotidae	<i>Rhinocerotidae</i> spp. **	<i>Ceratotherium simum simum</i> * +210 °605

	ANEXOS	
	I	II
ARTIODACTYLA		
Suidae	<i>Babyrousa babyrussa</i>	
	<i>Sus salvanius</i>	
Tayassuidae		Tayassuidae spp. * -105 (Cateto e Queixada)
	<i>Catagonus wagneri</i>	
Hippopotamidae		<i>Hexapratodon ilberiensis</i> =339
		<i>Hippopotamus amphibius</i>
Camelidae		<i>Lama guanicoe</i>
	<i>Vicugna Vicugna</i> ** -106	<i>Vicugna vicugna</i> * +211 0606
Moschidae	<i>Moschus spp.</i> ** +212	<i>Moschus spp.</i> * -107
Cervidae	<i>Axis porcinus annamiticus</i> =340	
	<i>Axis porcinus calamianensis</i> =341	
	<i>Axis porcinus kuhll</i> =342	
	<i>Blastocerus dichotomus</i> (Cervo-do-Pantanal)	

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Dama mesapotamica</i> =343	
	<i>Cervus duvaucelli</i>	
		<i>Cervus elaphus bactrianus</i>
	<i>Cervus elaphus han glu</i>	
	<i>Cervus eldii</i>	
	<i>Hippocamelus spp.</i>	
	<i>Megamuntiacus vuquanghensis</i>	
	<i>Muntiacus crinifrons</i>	
	<i>Ozotoceros bezoarticus</i> (Veado-campeiro)	
	<i>Pudu pudu</i>	
		<i>Pudu mephistophiles</i>
Antilocapridae	<i>Antilocapra americana</i> +213	
Bovidae	<i>Addax nasomaculatus</i>	
		<i>Ammotragus lervia</i>
		<i>Bison bison athabasca</i>
	<i>Bos gaurus</i> =344	
	<i>Bos mutus</i> =345 °602	

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Bos sauveli</i> =346	
	<i>Bubalus depressicornis</i> =347	
	<i>Bubalus mindorensis</i> =347	
	<i>Bubalus quariesi</i> =347	
		<i>Budorcas taxicolor</i>
	<i>Capra falconeri</i>	
		<i>Cephalophus dorsalis</i>
	<i>Cephalophus jentinki</i>	
		<i>Cephalophus monticola</i>
		<i>Cephalophus ogilbyi</i>
		<i>Cephalophus silvicultor</i>
		<i>Cephalophus zebra</i>
		<i>Damaliscus pygargus dorcas</i> =348
	<i>Gazella dama</i>	
	<i>Hippotragus niger variani</i>	
		<i>Kobus leche</i>
	<i>Naemorhedus baileyi</i> =349	
	<i>Naemomedus caudatus</i> =349	

	<u>ANEXOS</u>	
	I	II
	<i>Naemornedus goral</i>	
	<i>Naemorhedus sumatraensis</i> =350	
	<i>Oryx dammah</i> =351	
	<i>Oryx leucoryx</i>	
		<i>Ovis ammon</i> *
	<i>Ovis ammon hodgsonii</i>	
	<i>Ovis ammon nigrimontana</i>	<i>Ovis canadensis</i> +213
	<i>Ovis orientalis ophion</i> =352	
		<i>Ovis vignei</i> *
	<i>Ovis vignei vignei</i> =353	
	<i>Pantholops hodgsoni</i>	
	<i>Pseudoryx nghetinhensis</i>	
	<i>Rupicapra pyrenaica ornata</i> =354	
		<i>Saiga tatarica</i>
<u>AVES</u>		
STRUTHIONIFORMES		
Struthionidae	<i>Struthio camelus</i> +214	

	ANEXOS	
	I	II
RHEIFORMES		
Rheidae		<i>Rhea americana</i> (Ema)
	<i>Rhea pennata</i> **-110 =355	<i>Rhea pennata</i> * +209 =355
TINAMIFORMES		
Tinamidae	<i>Tinamus solitarius</i> (Macuco)	
SPHENISCIFORMES		
Spheniscidae		<i>Spheniscus demersus</i>
	<i>Spheniscus humboldti</i>	
PODICIPEDIFORMES		
Podicipedidae	<i>Podilymbus gigas</i>	
PROCELLARIIFORMES		
Diomedeidae	<i>Diomedea albatrus</i>	

	ANEXOS	
	I	II
PELECANIFORMES		
Pelecanidae	<i>Pelecanus crispus</i>	
Sulidae	<i>Papasula abbotti</i> =356	
Fregatidae	<i>Fregata andrewsi</i>	
CICONIIFORMES		
Balaenicipitidae		<i>Balaeniceps rex</i>
Ciconiidae	<i>Ciconia boyciana</i> =357	
		<i>Ciconia nigra</i>
	<i>Jabiru mycteria</i> (Tuiuiú)	
	<i>Mycteria cinerea</i>	
Threskiornithidae		<i>Eudocimus ruber</i> (Guará)
		<i>Geronticus calvus</i>
	<i>Geronticus eremita</i>	
	<i>Nipponia nippon</i>	
		<i>Platalea leucorodia</i>

	ANEXOS	
	I	II
Phoenicopteridae		<i>Phoenicopteridae spp.</i> (Flamingo)
ANSERIFORMES		
Anatidae	<i>Anas aucklandica</i> =358	
		<i>Anas bemieri</i>
		<i>Anas formosa</i>
	<i>Anas laysanensis</i> =359	
	<i>Anas oustaleti</i> =360	
	<i>Branta canadensis leucopareia</i>	
		<i>Branta ruficollis</i>
	<i>Branta sandvicensis</i>	
	<i>Cairina scutulata</i>	
		<i>Coscoroba coscoroba</i> (Capororoca)
		<i>Cygnus melanocorypha</i> (Cisne-de-pescoço-preto)
		<i>Dendrocygna arborea</i>
		<i>Oxyura leucocephala</i>
	<i>Rhodonessa caryophyllacea</i> p.e.	
		<i>Sarkidiornis melanotos</i> (Pato-de-

	ANEXOS	
	I	II
		crista)
FALCONIFORMES		FALCONIFORMES spp. * -108
Cathartidae	<i>Gymnogyps californianus</i>	
	<i>Vultur gryphus</i> (Urubú-rei)	
Acciptridae	<i>Aquila adalberti</i> =361	
	<i>Aquila heliaca</i>	
	<i>Chondrohierax uncinatus wilsonii</i> =362	
	<i>Haliaeetus albicilla</i>	
	<i>Haliaeetus leucocephalus</i>	
	<i>Harpia harpyja</i> (Harpia)	
	<i>Pithecophaga jefferyi</i>	
Falconidae	<i>Falco araea</i>	
	<i>Falco jugger</i>	
	<i>Falco newtoni</i> ** +214	
	<i>Falco pelegrinoides</i> =363	
	<i>Falco peregrinus</i> (Falcão-peregrino)	

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Falco punctatus</i>	
	<i>Falco rusticolus</i>	
GALLIFORMES		
Megapodiidae	<i>Macrocephalon maleo</i>	
Cracidae	<i>Crax blumenbachii</i> (Mutum-de-bico-vermelho)	
	<i>Mitu mitu</i> =364 (Mutum-de-Alagoas)	
	Oreophasis derbianus	
	<i>Penelope albipennis</i>	
	<i>Pipile jacutinga</i> =365 (Jacutinga-do-sudeste)	
	<i>Pipile pipile</i> =365 (Jacupara)	
Phasianidae		<i>Argusiarnus argus</i>
	<i>Catreus wallichii</i>	
	<i>Colinus virginianus ridgwayi</i>	
	<i>Crossoptilon crossoptilon</i>	
	<i>Crossoptilon harmani</i> =366	

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Crossoptilon mantchuricum</i>	
		<i>Gallus sonneratii</i>
		<i>Ithaginis cruentus</i>
	<i>Lophophorus impejanus</i>	
	<i>Lophophorus lhuysii</i>	
	<i>Lophophorus sclateri</i>	
	<i>Lophura edwardsi</i>	
	<i>Lophura imperialis</i>	
	<i>Lophura swinhoii</i>	
		<i>Pavo muticus</i>
		<i>Polyplectron bicalcaratum</i>
	<i>Polyplectron emphanum</i>	
		<i>Polyplectron germani</i>
		<i>Polyplectron malacense</i>
		<i>Polyplectron schleiermacheri</i> =367
	<i>Rheinardia ocellata</i> =368	
	<i>Syrmaticus ellioti</i>	
	<i>Syrmaticus humiae</i>	

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Syrnaticus mikado</i>	
	<i>Tetraogallus caspius</i>	
	<i>Tetraogallus tibetanus</i>	
	<i>Tragopan blythii</i>	
	<i>Tragopan caboti</i>	
	<i>Tragopan melanacephalus</i>	
	<i>Tympanuchus cupido attwateri</i>	
GRUIFORMES		
Gruidae		Gruidae spp.*
	<i>Grus americana</i>	
	<i>Grus canadensis nesiotes</i>	
	<i>Grus canadensis pulla</i>	
	<i>Grus japonensis</i>	
	<i>Grus leucogeranus</i>	
	<i>Grus monacha</i>	
	<i>Grus nigricollis</i>	
Rallidae	<i>Gallirallus sylvestris</i> =369	

	ANEXOS	
	I	II
Rhynochetidae	<i>Rhynochetos jubatus</i>	
Otididae		Otididae spp. *
	<i>Ardeotis nigriceps</i> =370	
	<i>Chiamydotis undulata</i>	
	<i>Eupodotis bengalensis</i> =371	
CHARADRIIFORMES		
Scolopacidae	<i>Numenius borealis</i> (Maçarico-esquimó)	
	<i>Numenius tenuirostris</i>	
	<i>Tringa guttifer</i>	
Laridae	<i>Larus relictus</i>	
COLUMBIFORMES		
Columbidae	<i>Caloenas nicobarica</i>	
	<i>Ducula mindorensis</i>	
		<i>Gallicolumba luzonica</i>
		<i>Goura</i> spp.

	ANEXOS	
	I	II
PSITTACIFORMES		PSITTACIFORMES Spp. * -109
Psittacidae	<i>Amazona arausiaca</i>	
	Amazona barbadensis	
	<i>Amazona brasiliensis</i> (Papagaio-de-cara-roxa)	
	<i>Amazona guildingii</i>	
	<i>Amazona imperialis</i>	
	<i>Amazona leucocephala</i>	
	<i>Amazona pretrei</i> (Papagaio-charão)	
	<i>Amazona rhodocorytha</i> =372 (Papagaio-chauá)	
	<i>Amazona tucumana</i>	
	<i>Amazona versicolor</i>	
	<i>Amazona vinacea</i> (Papagaio-de-peito-roxo)	
	<i>Amazona viridigenalis</i>	
	<i>Amazona vittata</i>	
	<i>Anodorhynchus</i> spp. (Arara-azul-grande e Arara-azul-de-lear)	
	<i>Ara ambigua</i>	

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Ara glaucogularis</i> =373	
	<i>Ara macao</i> (Arara-canga)	
	<i>Ara maracana</i> (Maracanã)	
	<i>Ara militaris</i>	
	<i>Ara rubrogenys</i>	
	<i>Aratinga guarouba</i> (Ararajuba)	
	<i>Cacatua goffini</i>	
	<i>Cacatua haematuropygia</i>	
	<i>Cacatua moluccensis</i>	
	<i>Cyanopsitta spixii</i> (Ararinha-azul)	
	<i>Cyanoramphus auriceps forbesi</i>	
	<i>Cyanoramphus cookii</i> =374	
	<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i>	
	<i>Cyclopsitta diophthalma coxeni</i> =375	
	<i>Eos histrio</i>	
	<i>Euniphycus cornutus</i>	
	<i>Geopsittacus occidentalis</i> p.e. =376	
	<i>Neophema chrysogaster</i>	

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Ognorhynchus icterotis</i>	
	<i>Pezoporus wallicus</i>	
	<i>Pionopsitta pileata</i> (Curica-cuiú)	
	<i>Probosciger aterrimus</i>	
	<i>Psephotus chrysopterygius</i>	
	<i>Psephotus dissimilis</i> =377	
	<i>Psephotus pulcherrimus</i> p.e.	
	<i>Psittacula echo</i> =378	
	<i>Pyrrhura cruentata</i> (Tiriba-grande)	
	<i>Rhynchopsitta</i> spp.	
	<i>Strigops habroptilus</i>	
	<i>Vini ultramarina</i>	
CUCULIFORMES		
Musophagidae		<i>Musophaga porphyreolophus</i> =379
		<i>Tauraco</i> spp.
STRIGIFORMES		STRIGIFORMES spp. *

	ANEXOS	
	I	II
Tytonidae	<i>Tyto soumagnei</i>	
Strigidae	<i>Athene blewitti</i>	
	<i>Mimizuku gurneyi</i> =380	
	<i>Ninox novaeseelandiae undulata</i> =381	
	<i>Ninox squamipila natalis</i>	
APODIFORMES		
Trochilidae		Trochilidae spp. *
	<i>Ramphodon dohrnii</i> =382	
TROGONIFORMES		
Trogonidae	<i>Pharomachrus mocinno</i>	
CORACIIFORMES		
Bucerotidae		<i>Aceros spp.</i> *
	<i>Aceros nipalensis</i>	
	<i>Aceros subruficollis</i>	
		<i>Anorrhinus spp.</i> =383

	ANEXOS	
	I	II
		<i>Anthracoceros spp.</i>
		<i>Buceros spp. *</i>
	<i>Buceros bicornis</i>	
	<i>Buceros vigil</i> =384	
		<i>Penelopides spp.</i>
PICIFORMES		
Ramphastidae		<i>Pteroglossus aracari</i> (Araçari-minhoca)
		<i>Pteroglossus viridis</i> (Araçari-limão)
		<i>Ramphastos sulfuratus</i>
		<i>Ramphastos toco</i> (Tucano-toco)
		<i>Ramphastos tucanus</i> (Tucano-assobiador)
		<i>Ramphastos vitellinus</i> (Tucano-de-bico-preto)
Picidae	<i>Campephilus imperialis</i>	
	<i>Dryocopus javensis richardsi</i>	
PASSERIFORMES		

	ANEXOS	
	I	II
Cotingidae	<i>Cotinga maculata</i> (Cotinga-crejoá)	
		<i>Rupicola spp</i> (Galo-da-serra)
	<i>Xiphalena atropurpurea</i> (Ambé-de-asa-branca)	
Pittidae		<i>Pitta guajana</i>
	<i>Pitta gurneyi</i>	
	<i>Pitta kochi</i>	
		<i>Pitta nympha</i> =385
Atrichornithidae	<i>Atricharnis clamasus</i>	
Hirundinidae	<i>Pseudachelidon sirintarae</i>	
Pycnonitidae		<i>Pycnonotus zeylanicus</i>
Muscicapidae		<i>Cyornis ruckii</i> =386
	<i>Dasyarnis broadbenti litoralls</i> p.e.	
	<i>Dasyarnis longirostris</i> =387	
		<i>Garrulax canorus</i>
		<i>Leiothrix argentatus</i>

	ANEXOS	
	I	II
		<i>Leiothrix lutea</i>
		<i>Liocichla omeiensis</i>
	<i>Picathartes gymnacephalus</i>	
	<i>Picathartes oreas</i>	
Zosteropidae	<i>Zosterops albogularis</i>	
Meliphagidae	<i>Lichenostomus melanops cassidix</i> =388	
Emberizidae		<i>Gubernatrix cristata</i> (Cardeal-amarelo)
		<i>Paroaria capitata</i> (Cardeal-do-Pantanal)
		<i>Paroaria coronata</i> (Cardeal-do-sul)
		<i>Tangara fastuosa</i> (Pintor-verdadeiro)
Icteridae	<i>Agelaius flavus</i>	
Fringillidae	<i>Carduelis cucullata</i> =390	
		<i>Carduelis yarrellii</i> =390 (Coroinha)
Estrildidae		<i>Amanda formosa</i>

	<u>ANEXOS</u>	
	I	II
		<i>Padda oryzivora</i>
		<i>Poephila cincta cincta</i>
Sturnidae	<i>Leucopsar rothschildi</i>	<i>Gracula religiosa</i>
Paradisaeidae		Paradisaeidae spp.
<u>REPTILIA</u>		
TESTUDINATA		
Dermatemydidae		<i>Dermatemys mawii</i>
Emydidae	<i>Batagur baska</i>	
		<i>Callagur borneoensis</i>
		<i>Clemmys insculpta</i>
	<i>Clemmys muhlenbergi</i>	
		<i>Cuora spp.</i>
	<i>Geoclemys hamiltonii</i> =391	
	<i>Kachuga tecta</i> =392	
	<i>Melanochelys tricarinata</i> =393	
	<i>Morenia ocellata</i>	

	ANEXOS	
	I	II
		<i>Terrapene spp.*</i>
	<i>Terrapene coahuila</i>	
Testudinidae		Testudinidae spp. * (Jabutitinga e Jabutipiranga)
	<i>Geochelone nigra</i> =394	
	<i>Geocheyone radiata</i> =395	
	<i>Geochelone yniphora</i> =395	
	<i>Gopherus flavomarginatus</i>	
	<i>Psammobates geometricus</i> =395	
	<i>Testudo kleinmanni</i>	
Cheloniidae	Cheloniidae spp. (Tartarugas-marinhas)	
Dermochelyidae	<i>Dermochelys coriacea</i> (Tartaruga-marinha-de-couro)	
Trionychidae		<i>Lissemys punctata</i>
	<i>Apolone ater</i> =396	
	<i>Asperidetes gangeticus</i> =396	
	<i>Asperidetes hurum</i> =396	

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Asperidetes nigricans</i> =396	
Pelomedusidae		<i>Erymnochelys madagascariensis</i> =397
		<i>Peltocephalus dumeriliana</i> =397
		<i>Podocnemis spp. (Tracajá e Tartaruga-da-Amazônia)</i>
Chelidae	<i>Pseudemydura umbrina</i>	
CROCODYLIA		CROCODYLIA spp. * =398
Alligatoridae	<i>Alligator sinensis</i>	
	<i>Caiman crocodilus apaporiensis</i>	
	<i>Caiman latirostris</i> ** -110 (Jacaré-do-papo-amarelo)	
	<i>Melanosuchus niger</i> ** -111 (Jacaré-açu)	
Crocodylidae	<i>Crocodylus acutus</i>	
	<i>Crocodylus cataphractus</i>	
	<i>Crocodylus intermedius</i>	
	<i>Crocodylus moreletii</i>	

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Crocodylus niloticus</i> ** -112	
	<i>Crocodylus novaeguineae mindorensis</i> =395	
	<i>Crocodylus palustris</i>	
	<i>Crocodylus porosus</i> ** -113	
	<i>Crocodylus rhombifer</i>	
	<i>Crocodylus siamensis</i>	
	<i>Osteolaemus tetraspis</i>	
	<i>Tomistoma schlegelii</i>	
Gavialidae	<i>Gavialis gangeticus</i>	
RHYNCHOCEPHALIA		
Sphenodontidae	<i>Sphenodon spp.</i>	
SAURIA		
Gekkonidae		<i>Cyrtodactylus serpensinsula</i> =400
		<i>Phelsuma spp.</i> =401
Agamidae		<i>Uromastyx spp.</i>

	ANEXOS	
	I	II
Chamaeleonidae		<i>Bradypodion</i> spp. =402
		<i>Chamaeleo</i> spp.=403
Iguanidae	<i>Brachylophus</i> spp.	
		<i>Amblyrhynchus cristatus</i>
		<i>Canolophus</i> spp.
	<i>Cyclura</i> spp.	
		<i>Iguana</i> spp. (Iguana)
		<i>Phrynosoma coronatum</i>
	<i>Sauromalus varius</i>	
Lacertidae	<i>Gallotia simonyi</i>	
		<i>Podarcis lilfordi</i>
		<i>Podarcis pityusensis</i>
Cordylidae		<i>Cardylus</i> spp.
		<i>Pseudacordylus</i> spp.
Teiidae		<i>Cnemidophorus hyperythrus</i>
		<i>Crocodilurus lacertinus</i>

	ANEXOS	
	I	II
		(Jacararama)
		<i>Dracaena spp.</i>
		<i>Tupinambis spp.</i> (Teiú)
Scincidae		<i>Carucia zebrata</i>
Xenosauridae		<i>Shinisaurus crocodilurus</i>
Helodermatidae		<i>Heladerma spp.</i>
Varanidae		<i>Varanus spp.</i> *
	<i>Varanus bengalensis</i>	
	<i>Varanus flavescens</i>	
	<i>Varanus griseus</i>	
	<i>Varanus komodoensis</i>	
SERPENTES		Loxocemidae spp. =404
Loxocemidae		
		<i>Pythonidae spp.</i> * =404
Pythonidae	<i>Python molurus molurus</i> =406	

	ANEXOS	
	I	II
Boidae		Boidae spp.* =404 (Jibóia, Salamanta, Sucuri)
	<i>Acrantophis spp.</i>	
	<i>Boa constrictor occidentalis</i> =405	
	<i>Epicrates inornatus</i>	
	<i>Epicrates monensis</i>	
	<i>Epicrates subflavus</i>	
	<i>Python molurus molurus</i> =406	
	<i>Sanzinia madagascariensis</i> =407	
Bolyeriidae	<i>Bolyeria multocarinata</i>	Bolyeriidae spp.*=404
	<i>Casarea dussumieri</i>	
Tropidophiidae		Tropidophiidae spp.* =404
Colubridae		<i>Clelia clelia</i> =408 (Muçurana)
		<i>Cyclagras gigas</i> =409
		<i>Elachistodon westermanni</i>
		<i>Ptyas mucosus</i>
Elapidae		<i>Hoplocephalus bungaroides</i>

	<u>ANEXOS</u>	
	I	II
		<i>Naja naja</i> =410
		<i>Ophiophagus hannah</i>
Viperidae	<i>Vipera ursinii</i> +216	
		<i>Vipera wagneri</i>
<u>AMPHIBIA</u>		
CAUDATA		
Ambystomidae		<i>Ambystoma dumerilii</i>
		<i>Ambystoma mexicanum</i>
Cryptobranchidae	<i>Andrias spp.</i> =411	
ANURA		
Bufo	<i>Altiphrynoides spp.</i> =412	
	<i>Atelopus varius zeteki</i>	
	<i>Bufo periglenes</i>	
	<i>Bufo superciliaris</i>	
	<i>Nectophrynoides spp.</i>	

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Nimbaphrynoides spp.</i> =412	
	<i>Spinophrynoides spp.</i> =412	
Dendrobatidae		<i>Allobates spp.</i> =413
		<i>Dendrobates spp.</i>
		<i>Epipedobates spp.</i> =413
		<i>Minyobates spp.</i> =413
		<i>Phobobates spp.</i> =413
		<i>Phyllobates spp.</i>
Microhylidae	<i>Dyscophus antongilii</i>	
Myobatrachidae		<i>Rheobatrachus spp.</i>
Ranidae		<i>Mantella spp.</i>
		<i>Euphlyctis hexadactylus</i> =414
		<i>Hoplobatrachus tigerinus</i> =414
PISCES		
CERATODONTIFORMES		

	ANEXOS	
	I	II
Ceratodontidae		<i>Neoceratodus forsteri</i>
COELACANTHIFORMES		
Latimeriidae	<i>Latimeria spp.</i>	
ACIPENSERIFORMES		ACIPENSIFORMES SPP. *
Acipenseridae	<i>Acipenser brevirostrum</i>	
	<i>Acipenser sturio</i>	
OSTEOGLOSSIFORMES		
Osteoglossidae		<i>Arapaima gigas (Pirarucu)</i>
	<i>Scleropages formosus</i>	
CYPRINIFORMES		
Cyprinidae		<i>Caecobarbus geertsii</i>
	<i>Probarbus jullieni</i>	
Catostomidae	<i>Chasmistes cujus</i>	
SILURIFORMES		

	<u>ANEXOS</u>	
	I	II
Pangasiidae	<i>Pangasianodon gigas</i>	
PERCIFORMES		
Sciaenidae	<i>Cynoscion macdonaldi</i>	
ARTHROPODA		
<u>INSECTA</u>		
LEPIDOPTERA		
Papilionidae		<i>Bhutanitis spp.</i>
		<i>Ornithoptera spp.</i> * =415
	<i>Ornithoptera alexandrae</i>	
	<i>Papilio chikae</i>	
	<i>Papilio homerus</i>	
	<i>Papilio hospiton</i>	
		<i>Parnassius apollo</i>
		<i>Teinopalpus spp.</i>
		<i>Trogonoptera spp.</i> =415

	ANEXOS	
	I	II
		<i>Troides spp.</i> =415
<u>ARACHNIDA</u>		
SCORPIONES		
Scorpionidae		<i>Pandinus dictator</i>
		<i>Pandinus gambiensis</i>
		<i>Pandinus imperator</i> =416
ARANEAE		
Theraphosidae		<i>Aphonopelma albiceps</i> =417
		<i>Aphonopelma pallidum</i> =417
		<i>Brachypelma spp.</i> =417
		<i>Brachypelmides klaasi</i> =417
ANNELIDA		
<u>HIRUDINOIDEA</u>		
ARHYNCHOBDELLAE		

	ANEXOS	
	I	II
Hirudinidae		<i>Hirudo medicinalis</i>
MOLLUSCA		
BIVALVIA		
VENEROIDA		
Tridacnidae		Tridacnidae spp.
UNIONOIDA		
Unionidae	<i>Conradilla caelata</i>	
		<i>Cyprogenia aberti</i>
	<i>Dramus dramas</i> =418	
	<i>Epioblasma curtisi</i> =419	
	<i>Epioblasma florentina</i> =419	
	<i>Epioblasma sampsoni</i> =419	
	<i>Epioblasma sulcata perobliqua</i> =419	
	<i>Epioblasma torulosa gubernaculum</i> =419	
		<i>Epioblasma torulosa rangiana</i> =419

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Epioblasma torulosa torulosa</i> =419	
	<i>Epioblasma turgidula</i> =419	
	<i>Epioblasma walkeri</i> =419	
	<i>Fusconaia cuneolus</i>	
	<i>Fusconaia edgariana</i>	
	<i>Lampilis higginsii</i>	
	<i>Lampsills arbiculata orbiculata</i>	
	<i>Lampsilis satur</i>	
	<i>Lampsills virescens</i>	
	<i>Plethobasus cicatricosus</i>	
	<i>Plethobasus cooperianus</i>	
		<i>Pleurobema clava</i>
	<i>Pleurobema plenum</i>	
	<i>Potamilus capax</i> =420	
	<i>Quadrula intermedia</i>	
	<i>Quadrula sparsa</i>	
	<i>Toxolasma cylindrella</i> =421	

	ANEXOS	
	I	II
	<i>Unio nickilniana</i> =422	
	<i>Unio tampicoensis tecomatensis</i> =423	
	<i>Villosa trabalis</i> =424	
GASTROPODA		
STYLOMMATOPHORA		
Achatinellidae	<i>Achatinella</i> spp.	
Camaenidae		<i>Papustyla pulcherrima</i> =425
MESOGASTROPODA		
Strombidae		<i>Strombus gigas</i>
CNIDARIA		
ANTHOZOA		
COENOTHECALIA		COENOTHECALIA spp. =426 °607
STOLONIFERA		

	ANEXOS	
	I	II
Tubiporidae		Tubiporidae spp. °607
ANTIPATHARIA		ANTIPATHARIA spp.
SCLERACTINIA		SCLERACTINIA spp. °607
HYDROZOA		
MILLEPORINA		
Milleporidae		Milleporidae spp. °607 (Coral-de-fogo)
STYLASTERNA		
Stylasteridae		Stylasteridae spp. °607

- Texto de la Convención -

Las Partes Contratantes,

RECONOCIENDO que la fauna silvestre en sus numerosas formas, constituye un elemento irremplazable de los sistemas naturales de la tierra, que tiene que ser conservado para el bien de la humanidad;

CONSCIENTES de que cada generación humana administra los recursos de la tierra para las generaciones futuras y tiene el deber de que dicho legado se conserve y de que cuando esté sujeto a uso se haga con prudencia;

CONSCIENTES del creciente valor que adquiere la fauna silvestre desde los puntos de vista medio-ambiental, ecológico, genético, científico, estético, recreativo, cultural, educativo, social y económico;

PREOCUPADAS EN PARTICULAR por las especies de animales silvestres que en sus migraciones franquean los límites de jurisdicciones nacionales o cuyas migraciones se desarrollan fuera de dichos límites;

RECONOCIENDO que los Estados son y deben ser los protectores de las especies migratorias silvestres que viven dentro de los límites de su jurisdicción nacional o que los franquean;

CONVENCIDAS de que la conservación así como el eficaz cuidado y aprovechamiento de las especies migratorias de animales silvestres requieren una acción concertada de todos los Estados dentro de cuyos límites de jurisdicción nacional pasan dichas especies alguna parte de su ciclo biológico;

RECORDANDO la Recomendación 32 del Plan de acción adoptado por la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el medio ambiente humano (Estocolmo, 1972), del que la Asamblea General de las Naciones Unidas tomó nota con satisfacción en su vigésima séptima sesión;

HAN ACORDADO LO SIGUIENTE:

Artículo I

Definiciones

1. Para los fines de la presente Convención:

- a) "especie migratoria" significa el conjunto de la población, o toda parte de ella geográficamente aislada, de cualquier especie o grupo taxonómico inferior de animales silvestres, de los que una parte importante franquea cíclicamente y de manera previsible, uno o varios límites de jurisdicción nacional;
- b) "estado de conservación de una especie migratoria" significa el conjunto de las influencias que actuando sobre dicha especie migratoria pueden afectar a la larga a su distribución y a su cifra de población;
- c) "el estado de conservación" será considerado como "favorable" cuando:
 - (1) los datos relativos a la dinámica de las poblaciones de la especie migratoria en cuestión indiquen que esta especie continuará por largo tiempo constituyendo un elemento viable de los ecosistemas a que pertenece;
 - (2) la extensión del área de distribución de esta especie migratoria no disminuya ni corra el peligro de disminuir a largo plazo;
 - (3) exista y seguirá existiendo en un futuro previsible, un hábitat suficiente para que la población de esta especie migratoria se mantenga a largo plazo; y
 - (4) la distribución y los efectivos de la población de esta especie migratoria se acerquen por su extensión y su número a los niveles históricos en la medida en que existan ecosistemas potencialmente adecuados a dicha especie, y ello sea compatible con su prudente cuidado y aprovechamiento;
- d) "el estado de conservación" será considerado como "desfavorable" cuando una cualquiera de las condiciones enunciadas en el subpárrafo c) no se cumpla;
- e) "en peligro" significa, para una determinada especie migratoria, que ésta está amenazada de extinción en el total o en una parte importante de su área de distribución;
- f) "área de distribución" significa el conjunto de superficies terrestres o acuáticas que una especie migratoria habita, frecuenta temporalmente, atraviesa o sobrevuela en un momento cualquiera a lo largo de su itinerario habitual de migración;
- g) "hábitat" significa toda zona en el interior del área de distribución de una especie migratoria que ofrece las condiciones de vida necesarias a la especie en cuestión;
- h) "Estado del área de distribución" significa, para una determinada especie migratoria, todo Estado (y, dado el caso, toda otra Parte mencionada en el sub-párrafo k)) que ejerza su jurisdicción sobre una parte cualquiera del área de distribución de dicha especie migratoria, o también, un Estado bajo cuyo pabellón naveguen buques cuya actividad consista en sacar de su ambiente natural, fuera de los límites de jurisdicción nacional, ejemplares de la especie migratoria en cuestión;
- i) "sacar de su ambiente natural" significa tomar, cazar, pescar, capturar, hostigar, matar con premeditación o cualquier otro intento análogo;
- j) "ACUERDO" significa un convenio internacional para la conservación de una o varias especies migratorias conforme a los Artículos IV y V de la presente Convención; y
- k) "Parte" significa un Estado o cualquier organización regional de integración económica constituida por Estados soberanos, para el cual está vigente la presente Convención y que tenga competencia para negociar, concluir y aplicar acuerdos internacionales en materias cubiertas por la presente Convención.

2. Tratándose de cuestiones que caen bajo su competencia, las organizaciones regionales de integración económica, Partes de la presente Convención, son en su propio nombre sujetos de todos los derechos y deberes que la presente Convención confiere a sus Estados miembros; en estos casos, los Estados miembros no pueden ejercer separadamente dichos derechos.

3. Cuando la presente Convención prevé que una decisión debe tomarse por mayoría de dos tercios o por unanimidad de las "Partes presentes y votantes", eso significa "las Partes presentes y que se han manifestado por un voto afirmativo o negativo". Para determinar la mayoría, las Partes que se han abstenido no se cuentan entre las "presentes y votantes".

Artículo II

Principios fundamentales

1. Las Partes reconocen la importancia de la conservación de las especies migratorias y de las medidas a convenir para este fin por los Estados del área de distribución, siempre que sea posible y apropiado, concediendo particular atención a las especies migratorias cuyo estado de conservación sea desfavorable; el mismo reconocimiento se extiende también a las medidas apropiadas y necesarias, por ellas adoptadas separada o conjuntamente, para la conservación de tales especies y de su hábitat.

2. Las Partes reconocen la necesidad de adoptar medidas a fin de evitar que una especie migratoria pase a ser una especie amenazada.

3. En particular, las Partes:

- a) deberían promover, apoyar o cooperar a investigaciones sobre especies migratorias;
- b) se esforzarán por conceder una protección inmediata a las especies migratorias enumeradas en el Apéndice I; y
- c) deberán procurar la conclusión de ACUERDOS sobre la conservación, cuidado y aprovechamiento de las especies migratorias enumeradas en el Apéndice II.

Artículo III

Especies migratorias en peligro: Apéndice I

1. El Apéndice I enumera las especies migratorias en peligro.
2. Una especie migratoria puede ser incluida en el Apéndice I si pruebas dignas de confianza, que incluyen los mejores datos científicos disponibles, demuestran que dicha especie está en peligro.
3. Una especie migratoria puede ser eliminada del Apéndice I si la Conferencia de las Partes constata
 - a) que pruebas dignas de confianza, que incluyen los mejores datos científicos disponibles, demuestran que dicha especie ya no está en peligro; y
 - b) que dicha especie no corre el riesgo de verse de nuevo en peligro si ya no existe la protección que le daba la inclusión en el Apéndice I.
4. Las Partes que sean Estados del área de distribución de una especie migratoria que figura en el Apéndice I se esforzarán por:
 - a) conservar y, cuando sea posible y apropiado, restaurar los hábitats que sean importantes para preservar dicha especie del peligro de extinción;
 - b) prevenir, eliminar, compensar o minimizar en forma apropiada, los efectos negativos de actividades o de obstáculos que dificultan seriamente o impiden la migración de dicha especie; y
 - c) prevenir, reducir o controlar, cuando sea posible y apropiado, los factores que actualmente ponen en peligro o implican el riesgo de poner en peligro en adelante a dicha especie, inclusive controlando estrictamente la introducción de especies exóticas, o vigilando o eliminando las que hayan sido ya introducidas.
5. Las Partes que sean Estados del área de distribución de una especie migratoria que figure en el Apéndice I prohibirán sacar de su ambiente natural animales de esa especie. Las excepciones a esta prohibición sólo estarán permitidas:
 - a) cuando la captura sirva a finalidades científicas;
 - b) cuando la captura esté destinada a mejorar la propagación o la supervivencia de la especie en cuestión;
 - c) cuando la captura se efectúe para satisfacer las necesidades de quienes utilizan dicha especie en el cuadro de una economía tradicional de subsistencia; o
 - d) cuando circunstancias excepcionales las hagan indispensables;estas excepciones deberán ser exactamente determinadas en cuanto a su contenido, y limitadas en el espacio y en el tiempo. Tal hecho de sacar de su ambiente natural no deberá actuar en detrimento de dicha especie.
6. La Conferencia de las Partes puede recomendar, a las Partes que sean Estados del área de distribución de una especie migratoria que figura en el Apéndice I, que adopten cualquier otra medida que se juzgue apropiada para favorecer a dicha especie.
7. Las Partes informarán lo más pronto posible a la Secretaría de toda excepción concedida conforme al párrafo 5 del presente Artículo.

Artículo IV

Especies migratorias que deban ser objeto de

ACUERDOS: Apéndice II

1. El Apéndice II enumera las especies migratorias cuyo estado de conservación sea desfavorable y que necesiten que se concluyan acuerdos internacionales para su conservación, cuidado y aprovechamiento, así como aquellas cuyo estado de conservación se beneficiaría considerablemente de la cooperación internacional resultante de un acuerdo internacional.
2. Si las circunstancias lo exigen, una especie migratoria puede figurar a la vez en los Apéndices I y II.
3. Las Partes que son Estados del área de distribución de las especies migratorias que figuran en el Apéndice II, se esforzarán por concluir ACUERDOS en beneficio de dichas especies, concediendo prioridad a las especies que se encuentran en un estado desfavorable de conservación.
4. Se invita a las Partes a adoptar medidas en orden a concluir acuerdos sobre toda población o toda parte de ella geográficamente aislada, de toda especie o de todo grupo taxonómico inferior de animales silvestres, si individuos de esos grupos franquean periódicamente uno o varios límites de jurisdicción nacional.
5. Se enviará a la Secretaría una copia de cada ACUERDO concluido conforme a las disposiciones del presente Artículo.

Artículo V

Directivas sobre la conclusión de ACUERDOS

1. Será objeto de cada Acuerdo volver a poner, o mantener, en estado de conservación favorable a la especie migratoria en cuestión. Cada ACUERDO tratará todos los aspectos de la conservación, cuidado y aprovechamiento de la respectiva especie migratoria, que permitan alcanzar dicho objetivo.
2. Cada ACUERDO deberá cubrir el conjunto del área de distribución de la especie migratoria a que se refiere, y estar abierto a la adhesión de

todos los Estados del área de distribución de dicha especie, sean o no Partes de la presente Convención.

3. Un ACUERDO deberá, siempre que sea posible, abarcar más de una especie migratoria.

4. Cada ACUERDO deberá

- a) designar la especie migratoria a que se refiere;
- b) describir el área de distribución y el itinerario de migración de dicha especies;
- c) prever que cada Parte designe las autoridades nacionales encargadas del cumplimiento del ACUERDO;
- d) establecer, en caso necesario, mecanismos institucionales apropiados para ayudar al cumplimiento del ACUERDO, velar por su eficacia y preparar informes para la Conferencia de las Partes;
- e) prever procedimientos para la reglamentación de las controversias que puedan presentarse entre las Partes del ACUERDO; y
- f) como mínimo, prohibir para toda especie migratoria del orden de los cetáceos cualquier acto que implique sacarla de su ambiente natural que no esté permitido por algún acuerdo multilateral sobre la especie migratoria en cuestión, y cuidar de que los Estados que no son Estados del área de distribución de dicha especie migratoria, puedan adherirse a dicho ACUERDO.

5. Todo ACUERDO, en la medida en que sea adecuado y posible, debería prever, sin limitarse sin embargo a esto, lo siguiente:

- a) exámenes periódicos del estado de conservación de la especie migratoria en cuestión, así como identificación de factores eventualmente nocivos para dicho estado de conservación;
- b) planes coordinados de conservación, cuidado y aprovechamiento;
- c) investigaciones sobre la ecología y la dinámica de población de la especie migratoria en cuestión, concediendo particular atención a las migraciones de esta especie;
- d) intercambio de informaciones sobre la especie migratoria en cuestión, concediendo particular importancia al intercambio de informaciones relativas a los resultados de las investigaciones y de las correspondientes estadísticas;
- e) la conservación y, cuando sea necesario y posible, la restauración de los hábitats que sean importantes para el mantenimiento de un estado de conservación favorable, y la protección de dichos hábitats contra perturbaciones incluido el estricto control de la introducción de especies exóticas nocivas para la especie migratoria en cuestión, o el control de tales especies ya introducidas;
- f) el mantenimiento de una red de hábitats apropiados a la especie migratoria en cuestión, repartidos adecuadamente a lo largo de los itinerarios de migración;
- g) cuando ello parezca deseable, la puesta a disposición de la especie migratoria en cuestión de nuevos hábitats que les sean favorables, o la reintroducción de dicha especie en tales hábitats;
- h) en toda la medida de lo posible, la eliminación de actividades y obstáculos que dificulten o impidan la migración, o la toma de medidas que compensen el efecto de estas actividades y obstáculos;
- i) la prevención, reducción, o control de las inmisiones de sustancias nocivas para la especie migratoria en cuestión en el hábitat de dicha especie;
- j) medidas que estriben en principios ecológicos bien fundados y que tiendan a ejercer un control y una regulación de actos que impliquen sacar de su ambiente natural ejemplares de la especie migratoria en cuestión;
- k) procedimientos para coordinar las acciones en orden a la represión de capturas ilícitas;
- l) intercambio de informaciones sobre las amenazas serias que pesen sobre la especie migratoria en cuestión;

- m) procedimientos de urgencia que permitan reforzar considerable y rápidamente las medidas de conservación en el caso de que el estado de conservación de la especie migratoria en cuestión se vea seriamente afectado; y
- n) información al público sobre el contenido y los objetivos del ACUERDO.

Artículo VI

Estados del área de distribución

1. La Secretaría, utilizando las informaciones que reciba de las Partes, mantendrá al día una lista de los Estados del área de distribución de las especies migratorias enumeradas en los Apéndices I y II.
2. Las Partes mantendrán informada a la Secretaría sobre las especies migratorias enumeradas en los Apéndices I y II respecto a las cuales se consideren como Estados del área de distribución; a estos fines, suministrarán, entre otras cosas, informaciones sobre los buques que naveguen bajo su pabellón y que fuera de los límites de la jurisdicción nacional lleven a cabo actos que impliquen sacar de su ambiente natural ejemplares de las especies migratorias en cuestión y, en la medida de lo posible, sobre sus proyectos futuros relativos a dichos actos.
3. Las Partes que sean Estados del área de distribución de especies migratorias enumeradas en los Apéndices I y II deben informar a la Conferencia de las Partes, por mediación de la Secretaría, y por lo menos 6 meses antes de cada reunión ordinaria de la Conferencia, sobre las medidas que adoptan para aplicar las disposiciones de la presente Convención con respecto a dichas especies.

Artículo VII

La Conferencia de las Partes

1. La Conferencia de las Partes constituye el órgano de decisión de la presente Convención.
2. La Secretaría convocará una reunión de la Conferencia de las Partes a más tardar dos años después de la entrada en vigor de la presente Convención.
3. Posteriormente, la Secretaría convocará, con intervalos de 3 años como máximo, reuniones ordinarias de la Conferencia de las Partes, a

menos que la Conferencia decida otra cosa, y reuniones extraordinarias en cualquier momento, a solicitud por escrito de por lo menos un tercio de las Partes.

4. La Conferencia de las Partes establecerá el reglamento financiero de la presente Convención y lo someterá a un examen regular. La Conferencia de las Partes, en cada una de sus reuniones ordinarias, aprobará el presupuesto para el ejercicio siguiente. Cada una de las Partes contribuirá a ese presupuesto conforme a una escala de ponderaciones que será convenida por la Conferencia. El reglamento financiero, comprendidas las disposiciones relativas al presupuesto y a la escala de contribuciones así como sus modificaciones, serán adoptadas por unanimidad de las Partes presentes y votantes.

5. En cada una de sus reuniones, la Conferencia de las Partes procederá a un examen de la aplicación de la presente Convención y podrá en particular:

- a) controlar y constatar el estado de conservación de las especies migratorias;
- b) pasar revista a los progresos realizados en materia de conservación de las especies migratorias y en particular de las enumeradas en los Apéndices I y II;
- c) en la medida en que sea necesario, adoptar disposiciones y dar directrices que hagan posible al Consejo Científico y a la Secretaría el cumplimiento de sus funciones;
- d) recibir y considerar los informes presentados por el Consejo Científico, la Secretaría, una de las Partes o un organismo permanente constituido en virtud de un ACUERDO;
- e) formular recomendaciones a las Partes en orden a mejorar el estado de conservación de las especies migratorias, y comprobar los progresos logrados en aplicación de los ACUERDOS;
- f) en el caso de que no se haya concertado ningún ACUERDO, recomendar la convocación de reuniones de las Partes que sean Estados del área de distribución de una especie migratoria, o de un grupo de especies migratorias, para discutir las medidas destinadas a mejorar el estado de conservación de estas especies;
- g) formular recomendaciones a las Partes en orden a mejorar la eficacia de la presente Convención; y
- h) decidir toda medida suplementaria que debiera adoptarse para la realización de los objetivos de la presente Convención.

6. La Conferencia de las Partes, en cada una de sus reuniones, debería determinar la fecha y el lugar de su próxima reunión.

7. En toda reunión, la Conferencia de las Partes establecerá y adoptará un reglamento para esa misma reunión. Las decisiones de la Conferencia de las Partes serán tomadas por mayoría de dos tercios de las Partes presentes y votantes, a no ser que en la presente Convención se haya dispuesto otra cosa.

8. Las Naciones Unidas, sus Organismos Especializados, el Organismo Internacional de Energía Atómica, así como cualquier Estado que no sea Parte en la presente Convención y, para cada ACUERDO, el órgano designado por las Partes del mismo, podrán ser representados por observadores en las reuniones de la Conferencia de las Partes.

9. Cualquier organismo o entidad de las categorías abajo mencionadas, técnicamente calificado en el campo de la protección, conservación, así como del cuidado y aprovechamiento de especies migratorias y que haya informado a la Secretaría de su deseo de estar representado por

observadores en las reuniones de la Conferencia de las Partes, será admitido, salvo que objeten por lo menos un tercio de las Partes presentes:

- a) organismos o entidades internacionales, tanto gubernamentales como no gubernamentales, así como organismos o entidades gubernamentales nacionales; y
- b) organismos o entidades nacionales no gubernamentales que hayan sido autorizados para ese efecto por el Estado en que se encuentran ubicados.

Una vez admitidos, estos observadores tendrán el derecho de participar sin voto en la reunión.

Artículo VIII

El Consejo Científico

1. La Conferencia de las Partes, en su primera reunión, instituirá un Consejo Científico encargado de asesorar en cuestiones científicas.
2. Cualquier Parte puede nombrar un experto calificado como miembro del Consejo Científico. El Consejo Científico comprende además expertos calificados escogidos y nombrados como miembros por la Conferencia de las Partes. El número de estos expertos, los criterios para su selección, y la duración de su mandato serán determinados por la Conferencia de las Partes.
3. El Consejo Científico se reunirá a invitación de la Secretaría cada vez que la Conferencia de las Partes lo demanda.
4. A reserva de la aprobación de la Conferencia de las Partes, el Consejo Científico establecerá su propio reglamento interno.
5. La Conferencia de las Partes decide las funciones del Consejo Científico. Entre ellas pueden figurar:
 - a) El asesoramiento científico a la Conferencia de las Partes, a la Secretaría y, si la Conferencia lo aprueba, a toda institución establecida en virtud de la presente Convención o de un ACUERDO, o a cualquier Parte;
 - b) recomendaciones para trabajos de investigación y coordinación de los mismos sobre las especies migratorias, evaluación de los resultados de dichos trabajos de investigación, a fin de comprobar el estado de conservación de las especies migratorias, e informes a la Conferencia de las Partes sobre este estado de conservación, así como sobre las medidas que permitan mejorarlo;
 - c) recomendaciones a la Conferencia de las Partes sobre las especies migratorias que deben ser inscritas en los Apéndices I y II, inclusive información sobre el área de distribución de estas especies;
 - d) recomendaciones a la Conferencia de las Partes sobre las medidas particulares de conservación, así como de cuidado y

aprovechamiento que deben incluirse en los ACUERDOS relativos a las especies migratorias; y
e) recomendaciones a la Conferencia de las Partes para la solución de problemas relativos a aspectos científicos en la realización de la presente Convención, especialmente los referentes a los hábitats de las especies migratorias.

Artículo IX

La Secretaría

1. A fines de la presente Convención se establece una Secretaría.
 2. Al entrar en vigor la presente Convención, el Director Ejecutivo del Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente proveerá lo necesario para la Secretaría. En la medida y forma en que lo considere apropiado, podrá ser ayudado por organismos y entidades internacionales o nacionales, intergubernamentales o no gubernamentales, con competencia técnica en la protección, conservación, cuidado, y aprovechamiento de la fauna silvestre.
 3. En el caso de que el Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente no se encontrase ya en condiciones de organizar la Secretaría, la Conferencia de las Partes tomará las disposiciones necesarias para proveer de otra manera.
 4. Las funciones de la Secretaría incluirán las siguientes:
 - a) organizar y prestar su asistencia para las reuniones: i) de la Conferencia de las Partes, y p>
 - b) mantener y fomentar las relaciones con y entre las Partes, las instituciones permanentes creadas en el marco de los ACUERDOS, y otras organizaciones internacionales que se ocupan de las especies migratorias;
 - c) obtener de todas las fuentes apropiadas informes y otras informaciones útiles para los objetivos y la realización de la presente Convención, y cuidar de la adecuada difusión de dichas informaciones;
 - d) llamar la atención de la Conferencia de las Partes sobre todos los asuntos que se relacionen con los objetivos de la presente Convención;
 - e) elaborar para la Conferencia de las Partes, informes sobre la labor de la Secretaría y la ejecución de la presente Convención;
 - f) llevar y publicar la lista de los Estados del área de distribución de todas las especies migratorias enumeradas en los Apéndices I y II;
 - g) fomentar, bajo la dirección de la Conferencia de las Partes, la conclusión de ACUERDOS;
 - h) llevar y poner a disposición de las Partes una lista de los ACUERDOS y, si la Conferencia de las Partes lo demanda, suministrar toda la información a ellos referente;
 - i) llevar y publicar una relación de las recomendaciones dadas por la Conferencia de las Partes conforme al Artículo VII párrafo 5, subpárrafos e), f) y g), o de las decisiones adoptadas conforme al subpárrafo h) del mismo párrafo;
 - j) informar a la opinión pública sobre la presente Convención y sus objetivos; y
 - k) asumir todas las demás funciones que se le confíen en el marco de la presente Convención o por la Conferencia de las Partes.

Artículo X

Enmiendas a la Convención

1. La presente Convención puede ser enmendada en cualquier reunión ordinaria o extraordinaria de la Conferencia de las Partes.
2. Cualquier Parte podrá proponer enmiendas.
3. El texto de la enmienda propuesta, así como su motivación, será comunicado a la Secretaría con una antelación no menor de 150 días a la fecha de la reunión en la que ha de tratarse, y será comunicado sin dilación por la Secretaría a todas las Partes. Cualquier observación de las Partes referente al texto de la propuesta de enmienda será comunicada a la Secretaría por lo menos 60 días antes de la apertura de la reunión. La Secretaría, inmediatamente después de expirado este plazo, comunicará a las Partes todas las observaciones recibidas hasta ese día.
4. Las enmiendas serán adoptadas por una mayoría de dos tercios de las Partes presentes y votantes.
5. Cualquier enmienda adoptada entrará en vigor para todas las Partes que la hayan aceptado el día primero del tercer mes siguiente a la fecha en la que dos tercios de las Partes hayan depositado ante el Depositario un instrumento de aceptación. Para toda Parte que haya entregado un instrumento de aceptación después de la fecha en que lo hayan hecho dos tercios de las Partes, la enmienda entrará en vigor con respecto a dicha Parte el día primero del tercer mes después de haber entregado su instrumento de aceptación.

Artículo XI

Enmiendas a los Apéndices

1. Los Apéndices I y II pueden ser enmendados en cualquier reunión ordinaria o extraordinaria de la Conferencia de las Partes.
2. Cualquier Parte podrá proponer enmiendas.
3. El texto de cada enmienda propuesta, así como su motivación, fundada en los mejores conocimientos científicos disponibles, será comunicado a la Secretaría con una antelación no menor de 150 días a la fecha de la reunión, y será comunicado sin dilación por la Secretaría a todas las Partes. Las observaciones de las Partes referentes al texto de la propuesta de enmienda serán comunicadas a la Secretaría por lo menos 60 días antes de la apertura de la reunión. La Secretaría, inmediatamente después de expirado este plazo, comunicará a las Partes

todas las observaciones recibidas hasta ese día.

4. Las enmiendas serán adoptadas por una mayoría de dos tercios de las Partes presentes y votantes.

5. Las enmiendas a los Apéndices entrarán en vigor para todas las Partes, a excepción de aquellas que hayan formulado una reserva conforme al siguiente párrafo 6, 90 días después de la reunión de la Conferencia de las Partes en que hayan sido aprobadas.

6. Durante el plazo de 90 días previsto en el precedente párrafo 5, toda Parte podrá, mediante notificación escrita al Depositario, formular una reserva a dicha enmienda. Una reserva a una enmienda podrá ser retirada mediante notificación escrita al Depositario; la enmienda entrará entonces en vigor para dicha Parte 90 días después de retirada dicha reserva.

Artículo XII

Efectos de la Convención sobre las convenciones internacionales y demás disposiciones legales

1. La presente Convención no afectará a la codificación y ulterior desarrollo del derecho del mar por la Conferencia del Derecho del Mar de las Naciones Unidas convocada en aplicación de la Resolución 2750 C (XXV) de la Asamblea General de las Naciones Unidas, así como tampoco a las actuales o futuras reivindicaciones y posiciones jurídicas de cualquier Estado relativas al derecho del mar así como a la naturaleza y extensión de su competencia ribereña y de la competencia que ejerza sobre los buques que naveguen bajo su pabellón.

2. Las disposiciones de la presente Convención no afectan en modo alguno a los derechos y obligaciones de las Partes que se deriven de cualquier tratado, convención o acuerdo actualmente vigente.

3. Las disposiciones de la presente Convención no afectan en modo alguno al derecho de las Partes a adoptar medidas internas más estrictas en orden a la conservación de las especies migratorias enumeradas en los Apéndices I y II o medidas internas en orden a la conservación de las especies no enumeradas en los Apéndices I y II.

Artículo XIII

Arreglo de controversias

1. Cualquier controversia que pudiera surgir entre dos o más Partes con respecto a la interpretación o aplicación de las disposiciones de la presente Convención será objeto de negociaciones entre las Partes en la controversia.
2. Si la controversia no pudiere resolverse de acuerdo con el párrafo 1 del presente Artículo, las Partes podrán, por consentimiento mutuo, someter la controversia a arbitraje, en especial a la Corte Permanente de Arbitraje de La Haya y las Partes que así sometan la controversia quedarán obligadas por la decisión arbitral.

Artículo XIV

Reservas

1. Las disposiciones de la presente Convención no están sujetas a reservas generales. Se podrán hacer reservas específicas de conformidad con lo dispuesto en el presente Artículo y el Artículo XI.
2. Cualquier Estado u organización de integración económica regional podrá, al depositar su instrumento de ratificación, aceptación, aprobación, o adhesión, formular una reserva específica con relación a la inclusión ya sea en el Apéndice I, o en el Apéndice II, o en ambos, de cualquier especie migratoria, y no será considerado como Parte con respecto al objeto de dicha reserva, hasta que hayan pasado 90 días desde la notificación del Depositario a las Partes de la retirada de la reserva.

Artículo XV

Firma

La presente Convención estará abierta en Bonn a la firma de todos los Estados, o de toda organización de integración económica regional, hasta

el 22 de junio de 1980.

Artículo XVI

Ratificación, aceptación, aprobación

La presente Convención estará sujeta a ratificación, aceptación, o aprobación. Los instrumentos de ratificación, aceptación, o aprobación, serán depositados en poder del Gobierno de la República Federal de Alemania el cual será el Depositario.

Artículo XVII

Adhesión

La presente Convención, a partir del 22 de junio de 1980, estará abierta a la adhesión de todos los Estados u organizaciones de integración económica regional no signatarios. Los instrumentos de adhesión serán depositados en poder del Depositario.

Artículo XVIII

Entrada en vigor

1. La presente Convención entrará en vigor el primer día del tercer mes siguiente a la fecha en que se haya depositado en poder del Depositario el decimoquinto instrumento de ratificación, aceptación, aprobación, o adhesión.
2. Para cada Estado u organización de integración económica regional que ratifique, acepte, o apruebe la presente Convención, o se adhiera a la

misma después del depósito de decimoquinto instrumento de ratificación, aceptación, aprobación, o adhesión, la presente Convención entrará en vigor el primer día del tercer mes después de que dicho Estado o dicha organización haya depositado su instrumento de ratificación, aceptación, aprobación, o adhesión.

Artículo XIX

Denuncia

Cualquier Parte podrá denunciar la presente Convención mediante notificación por escrito al Depositario en cualquier momento. La denuncia surtirá efecto 12 meses después de que el Depositario haya recibido la notificación.

Artículo XX

Depositario

1. El original de la presente Convención, cuyos textos alemán, español, francés, inglés y ruso son igualmente auténticos, será depositado en poder de Depositario, el cual enviará copias certificadas de cada una de estas versiones a todos los Estados y a todas las organizaciones de integración económica regional que la hayan firmado o depositado instrumentos de adhesión.
2. El Depositario, después de haber consultado con los Gobiernos interesados, preparará versiones oficiales del texto de la presente Convención en las lenguas árabe y china.
3. El Depositario informará a todos los Estados y a todas las organizaciones de integración económica regional, signatarios y adherentes, así como a la Secretaría, respecto de las firmas, los depósitos de instrumentos de ratificación, aceptación, aprobación, o adhesión, la entrada en vigor de la presente Convención, así como respecto de las enmiendas, formulaciones de reservas específicas, y notificaciones de denuncias.

4. Cuando la presente Convención entre en vigor, el Depositario transmitirá una copia certificada a la Secretaría de las Naciones Unidas, para su registro y publicación, de conformidad con el Artículo 102 de la Carta de las Naciones Unidas.

EN TESTIMONIO DE LO CUAL, los infrascritos, debidamente autorizados al efecto, han firmado la presente Convención.

Hecho en Bonn, el 23 de junio de 1979.

**APENDICES I Y II DE LA CONVENCION SOBRE LA CONSERVACION DE LAS
ESPECIES MIGRATORIAS DE ANIMALES SILVESTRES (CMS)
(en su forma enmendada por la Conferencia de las Partes en
1985, 1988, 1991, 1994, 1997 y 1999)
A partir del 14 Febrero 2000**

APENDICE I

Interpretación

1. En el presente Apéndice se hace referencia a las especies migratorias del siguiente modo:
 - a) por el nombre de las especies o subespecies; o
 - b) como totalidad de las especies migratorias de un taxón superior o de una parte determinada de dicho taxón.
2. Las demás referencias a taxones superiores a las especies se incluyen exclusivamente a título informativo o con fines de clasificación.
3. La abreviatura "(s.l.)" significa que la denominación científica se utiliza en su sentido lato.
4. Un asterisco (*) colocado después del nombre de una especie indica que la especie o una población geográficamente aislada de dicha especie o un taxón superior que incluye dicha especie figura en el Apéndice II.

Mammalia

CHIROPTERA

Molossidae *Tadarida brasiliensis*

PRIMATES

Hominidae 1 *Gorilla gorilla beringei*

CETACEA

Pontoporiidae *Pontoporia blainvillei* *

Balaenopteridae *Balaenoptera musculus*

Megaptera novaeangliae

Balaenidae *Balaena mysticetus*

Balaena glacialis glacialis 2

*Balaena glacialis australis*3

CARNIVORA

Mustelidae *Lontra felina*4

*Lontra provocax*5

Felidae *Uncia uncia*6

Phocidae7 *Monachus monachus* *

SIRENIA

Trichechidae *Trichechus manatus* * (las poblaciones entre Honduras y Panamá)

PERISSODACTYLA

Equidae *Equus grevyi*

ARTIODACTYLA

Camelidae *Vicugna vicugna* * (excepto las poblaciones peruanas)

Cervidae *Cervus elaphus barbarus*

Hippocamelus bisulcus

Bovidae *Bos sauveli*

Bos grunniens

Addax nasomaculatus

Gazella cuvieri

Gazella dama

Gazella dorcas (sólo las poblaciones del Noroeste de Africa)

Gazella leptoceros

Oryx dammah *

Aves

SPHENISCIFORMES

Spheniscidae *Spheniscus humboldti*

PROCELLARIIFORMES

Diomedidae *Diomedea albatrus*

Diomedea amsterdamensis

Procellariidae *Pterodroma cahow*

Pterodroma phaeopygia

*Pterodroma sandwichensis*8

PELECANIFORMES

Pelecanidae *Pelecanus crispus* *

Pelecanus onocrotalus * (sólo las poblaciones paleárticas)

CICONIIFORMES

Ardeidae *Egretta eulophotes*

Ciconiidae *Ciconia boyciana*

Threskiornithidae *Geronticus eremita* *

PHOENICOPTERIFORMES

Phoenicopteridae *Phoenicopus andinus*9

*Phoenicopus jamesi*10

ANSERIFORMES

Anatidae *Anser erythropus* *

Branta ruficollis *

Chloephaga rubidiceps *

Marmaronetta angustirostris *

Aythya nyroca *

Polysticta stelleri *

Oxyura leucocephala *

FALCONIFORMES

Accipitridae *Haliaeetus albicilla* *

Haliaeetus pelagicus *

Aquila clanga *

Aquila heliaca *

*Aquila adalberti*11 *

Falconidae *Falco naumanni* *

GRUIFORMES

Gruidae *Grus japonensis* *

Grus leucogeranus *

Grus nigricollis *

Rallidae *Sarothrura ayresi* *

Otididae *Chlamydotis undulata* * (sólo las poblaciones del Noroeste de Africa)

Otis tarda * (la población de Europa Central)

CHARADRIIFORMES

Charadriidae *Vanellus gregarius*12 *

Scolopacidae *Numenius borealis* *

Numenius tenuirostris *

Tryngites subruficollis *

Laridae *Larus atlanticus*

Larus audouinii *

Larus leucophthalmus *

Larus relictus

Larus saundersi

Alcidae *Synthliboramphus wumizusume*

PASSERIFORMES

Tyrannidae *Alecturus risora*

Hirundinidae *Hirundo atrocaerulea* *

Muscicapidae *Acrocephalus paludicola* *

Emberizidae *Sporophila zelichi*

Sporophila cinnamomea

Sporophila hypochroma

Parulidae *Dendroica kirtlandii*

Icteridae *Agelaius flavus*

Fringillidae *Serinus syriacus*

Reptilia

TESTUDINATA

Cheloniidae *Chelonia mydas* *

Caretta caretta *

Eretmochelys imbricata *

Lepidochelys kempii *

Lepidochelys olivacea *

Dermochelidae *Dermochelys coriacea* *

Pelomedusidae *Podocnemis expansa* * (sólo las poblaciones del alto Amazonas)

CROCODYLIA

Gavialidae *Gavialis gangeticus*

Pisces

SILURIFORMES

Schilbeidae *Pangasianodon gigas*

APENDICE II

Interpretación

1. En el presente Apéndice se hace referencia a las especies migratorias del siguiente modo:

a) por el nombre de las especies o subespecies; o

b) como totalidad de las especies migratorias de un taxón superior o de una parte determinada de dicho taxón.

Salvo que se indique lo contrario, cuando se hace referencia a un taxón superior a la especie, esto significa que la conclusión de ACUERDOS redundaría en un beneficio considerable para todas las especies migratorias pertenecientes a dicho taxón.

2. La abreviatura "spp." colocada después del nombre de una familia o un género se utiliza para designar a todas las especies migratorias dentro de esa familia o ese género.

3. Se incluyen otras referencias a taxones superiores a las especies únicamente a título informativo o con fines de clasificación.

4. La abreviatura "(s.l.)" significa que la denominación científica se utiliza en su sentido lato.

5. Un asterisco (*) colocado junto al nombre de una especie o de un taxón superior indica que la especie o una población geográficamente aislada de dicha especie, o también una o varias especies incluidas en el taxón superior figuran en el Apéndice I.

Mammalia

CHIROPTERA

Rhinolophidae R. spp. (sólo las poblaciones europeas)

Vespertilionidae V. spp. (sólo las poblaciones europeas)

Molossidae *Tadarida teniotis*

CETACEA

Platanistidae *Platanista gangetica gangetica* 13

Pontoporiidae *Pontoporia blainvillei* *

Iniidae *Inia geoffrensis*

Monodontidae *Delphinapterus leucas*

Monodon monoceros

Phocoenidae *Phocoena phocoena* (las poblaciones del Mar del Norte y del Mar Báltico, la población del Atlántico Norte occidental, la población del Mar Negro)

Phocoena spinipinnis

Phocoena dioptrica

Neophocaena phocaenoides

Phocoenoides dalli

Delphinidae *Sousa chinensis*

Sousa teuszii

Sotalia fluviatilis

Lagenorhynchus albirostris (sólo las poblaciones del Mar del Norte y del Mar Báltico)

Lagenorhynchus acutus (sólo las poblaciones del Mar del Norte y del Mar Báltico)

Lagenorhynchus obscurus

Lagenorhynchus australis

Grampus griseus (sólo las poblaciones del Mar del Norte y del Mar Báltico)

Tursiops aduncus (las poblaciones de Arafura/Mar de Timor)

Tursiops truncatus (las poblaciones del Mar del Norte y del Mar Báltico, la población del Mediterráneo occidental, la población del Mar Negro)

Stenella attenuata (la población del Pacífico tropical oriental, las poblaciones del sudeste de Asia)

Stenella longirostris (las poblaciones del Pacífico tropical oriental, las poblaciones del sudeste de Asia)

Stenella coeruleoalba (la población del Pacífico tropical oriental, la población del Mediterráneo occidental)

Delphinus delphis (las poblaciones del Mar del Norte y del Mar Báltico, la población del Mediterráneo occidental, la población del Mar Negro, la población del Pacífico tropical oriental)

Lagenodelphis hosei (las poblaciones del sudeste de Asia)

Orcaella brevirostris

Cephalorhynchus commersonii (la población de América del Sur)

Cephalorhynchus eutropia

Cephalorhynchus heavisidii

Orcinus orca (la población del Atlántico Norte oriental, la población del Pacífico Norte oriental)

Globicephala melas (sólo las poblaciones del Mar del Norte y del Mar Báltico)

Ziphiidae *Berardius bairdii*

Hyperoodon ampullatus

CARNIVORA

Phocidae *Phoca vitulina* (sólo las poblaciones de Mar Báltico y del Mar de Wadden)

Halichoerus grypus (sólo las poblaciones del Mar Báltico)

Monachus monachus *

PROBOSCIDEA

Elephantidae *Loxodonta africana*

SIRENIA

Dugongidae *Dugong dugon*

Trichechidae *Trichechus manatus* * (las poblaciones entre Honduras y Panamá)

ARTIODACTYLA

Camelidae *Vicugna vicugna* *

Bovidae *Oryx dammah* *

Gazella gazella (sólo las poblaciones asiáticas)

Aves

SPHENISCIFORMES

Spheniscidae *Spheniscus demersus*

GAVIIFORMES

Gaviidae *Gavia stellata* (las poblaciones del Paleártico occidental)

Gavia arctica arctica

Gavia arctica suschkini

Gavia immer immer (la población de Europa noroccidental)

Gavia adamsii (la población del Paleártico occidental)

PODICIPEDIFORMES

Podicipedidae *Podiceps grisegena grisegena*

Podiceps auritus (las poblaciones del Paleártico occidental)

PROCELLARIIFORMES

Diomedidae *Diomedea exulans*

Diomedea epomophora

Diomedea irrorata

Diomedea nigripes

Diomedea immutabilis

Diomedea melanophrys

Diomedea bulleri

Diomedea cauta

Diomedea chlororhynchos

Diomedea chrysostoma

Phoebastria fusca

Phoebastria palpebrata

Procellariidae *Macronectes giganteus*

Macronectes halli

Procellaria cinerea

Procellaria aequinoctialis

Procellaria aequinoctialis conspicillata

Procellaria parkinsoni

Procellaria westlandica

PELECANIFORMES

Phalacrocoracidae *Phalacrocorax nigrogularis*

*Phalacrocorax pygmeus*¹⁴

Pelecanidae *Pelecanus onocrotalus* * (las poblaciones del Paleártico occidental)

Pelecanus crispus *

CICONIIFORMES

Ardeidae *Botaurus stellaris stellaris* (las poblaciones del Paleártico occidental)

Ixobrychus minutus minutus (las poblaciones del Paleártico occidental)

Ixobrychus sturmii

Ardeola rufiventris

Ardeola idae

Egretta vinaceigula

Casmerodius albus albus (las poblaciones del Paleártico occidental)

Ardea purpurea purpurea (las poblaciones que se reproducen en el Paleártico occidental)

Ciconiidae *Mycteria ibis*

Ciconia nigra

Ciconia episcopus microscelis

Ciconia ciconia

Threskiornithidae *Plegadis falcinellus*

Geronticus eremita *

Threskiornis aethiopicus aethiopicus

Platalea alba (excluida la población malgache)

Platalea leucorodia

PHOENICOPTERIFORMES

Phoenicopteridae Ph. spp. *

ANSERIFORMES

Anatidae A. spp. *

FALCONIFORMES

Cathartidae C. spp.

Pandionidae *Pandion haliaetus*

Accipitridae A. spp. *

Falconidae F. spp. *

GALLIFORMES

Phasianidae *Coturnix coturnix coturnix*

GRUIFORMES

Rallidae *Porzana porzana* (las poblaciones que se reproducen en el Paleártico occidental)

Porzana parva parva

Porzana pusilla intermedia

Fulica atra atra (las poblaciones del Mediterráneo y del Mar Negro)

Aenigmatolimnas marginalis

Crex crex

Sarothrura boehmi

Sarothrura ayresi *

Gruidae *Grus* spp.15 *

Otididae *Chlamydotis undulata* * (sólo las poblaciones asiáticas)

Otis tarda *

CHARADRIIFORMES

Recurvirostridae *R.* spp.

Dromadidae *Dromas ardeola*

Burhinidae *Burhinus oedicephalus*

Glareolidae *Glareola pratincola*

Glareola nordmanni

Charadriidae *C.* spp. *

Scolopacidae 16 *S.* spp. *

Laridae 17 *Larus hemprichii*

Larus leucophthalmus *

Larus ichthyaetus (la población de Eurasia occidental y Africa)

Larus melanocephalus

Larus genei

Larus audouinii *

Larus armenicus

Sterna nilotica nilotica (las poblaciones de Eurasia occidental y Africa)

Sterna caspia (las poblaciones de Eurasia occidental y Africa)

Sterna maxima albidorsalis

Sterna bergii (las poblaciones de Africa y Asia sudoccidental)

Sterna bengalensis (las poblaciones de Africa y Asia sudoccidental)

Sterna sandvicensis sandvicensis

Sterna dougallii (la población del Atlántico)

Sterna hirundo hirundo (las poblaciones que se reproducen en el Paleártico occidental)

Sterna paradisaea (las poblaciones del Atlántico)

Sterna albifrons

Sterna saundersi

Sterna balaenarum

Sterna repressa

Chlidonias niger niger

Chlidonias leucopterus (la población de Eurasia occidental y Africa)

PSITTACIFORMES

Psittacidae *Amazona tucumana*

CORACIIFORMES

Meropidae *Merops apiaster*

Coraciidae *Coracias garrulus*

PASSERIFORMES

Muscicapidae M. (s.l.) spp. 18 *

Hirundinidae *Hirundo atrocaerulea* *

Reptilia

TESTUDINATA

Cheloniidae C. spp. *

Dermochelidae D. spp. *

Pelomedusidae *Podocnemis expansa* *

CROCODYLIA

Crocodylidae *Crocodylus porosus*

Pisces

Elasmobranchii

ORECTOLOBIFORMES

Rhincodontidae *Rhincodon typus*

1. Antes enumerada como Pongidae

2. Antes enumerada como *Eubalaena glacialis* (s.l.)

3. Antes enumerada como *Eubalaena australis* (s.l.)

4. Antes enumerada como *Lutra felina*

5. Antes enumerada como *Lutra provocax*

6. Antes enumerada como *Panthera uncia*

7. El orden PINNIPEDIA ha sido incluido en el orden CARNIVORA

8. Anteriormente incluida en *Pterodroma phaeopygia* (s.l.)

9. Antes enumerada como *Phoenicoparrus andinus*

10. Antes enumerada como *Phoenicoparrus jamesi*

11. Anteriormente incluida en *Aquila heliaca* (s.l.)

12. Antes enumerada como *Chettusia gregaria*

13. Antes enumerada como *Platanista gangetica*

14. Antes enumerada como *Phalacrocorax pygmaeus*

15. Incluye *Grus virgo*, antes enumerada como *Anthropoides virgo*

16. Incluye la subfamilia Phalaropodinae, antes enumerada como la familia Phalaropodidae

17. La familia Laridae comprende ahora la familia Sternidae

18. Incluye la subfamilia Sylviinae, antes enumerada como Sylviidae

Actinopterygii

ACIPENSERIFORMES

Acipenseridae *Huso huso*

Huso dauricus

Acipenser baerii baicalensis

Acipenser fulvescens

Acipenser gueldenstaedtii

Acipenser medirostris

Acipenser mikadoi

Acipenser naccarii
Acipenser nudiventris
Acipenser persicus
Acipenser ruthenus (la población del Danubio)
Acipenser schrenckii
Acipenser sinensis
Acipenser stellatus
Acipenser sturio
Pseudoscaphirhynchus kaufmanni
Pseudoscaphirhynchus hermanni
Pseudoscaphirhynchus fedtschenkoi
Psephurus gladius
Insecta
LEPIDOPTERA
Danaidae *Danaus plexippus*

**APENDICES I Y II DE LA CONVENCIÓN SOBRE LA CONSERVACIÓN DE LAS
ESPECIES MIGRATORIAS DE ANIMALES SILVESTRES (CMS)
(en su forma enmendada por la Conferencia de las Partes en
1985, 1988, 1991, 1994, 1997 y 1999)
A partir del 14 Febrero 2000**

APENDICE I

Interpretación

1. En el presente Apéndice se hace referencia a las especies migratorias del siguiente modo:
 - a) por el nombre de las especies o subespecies; o
 - b) como totalidad de las especies migratorias de un taxón superior o de una parte determinada de dicho taxón.
2. Las demás referencias a taxones superiores a las especies se incluyen exclusivamente a título informativo o con fines de clasificación.
3. La abreviatura "(s.l.)" significa que la denominación científica se utiliza en su sentido lato.
4. Un asterisco (*) colocado después del nombre de una especie indica que la especie o una población geográficamente aislada de dicha especie o un taxón superior que incluye dicha especie figura en el Apéndice II.

Mammalia

CHIROPTERA

Molossidae *Tadarida brasiliensis*

PRIMATES

Hominidae 1 *Gorilla gorilla beringei*

CETACEA

Pontoporiidae *Pontoporia blainvillei* *

Balaenopteridae *Balaenoptera musculus*

Megaptera novaeangliae

Balaenidae *Balaena mysticetus*

Balaena glacialis glacialis 2

Balaena glacialis australis 3

CARNIVORA

Mustelidae *Lontra felina* 4

Lontra provocax 5

Felidae *Uncia uncia* 6

Phocidae 7 *Monachus monachus* *

SIRENIA

Trichechidae *Trichechus manatus* * (las poblaciones entre Honduras y Panamá)

PERISSODACTYLA

Equidae *Equus grevyi*

ARTIODACTYLA

Camelidae *Vicugna vicugna* * (excepto las poblaciones peruanas)

Cervidae *Cervus elaphus barbarus*

Hippocamelus bisulcus

Bovidae *Bos sauveli*

Bos grunniens

Addax nasomaculatus

Gazella cuvieri

Gazella dama

Gazella dorcas (sólo las poblaciones del Noroeste de Africa)

Gazella leptoceros

Oryx dammah *

Aves

SPHENISCIFORMES

Spheniscidae *Spheniscus humboldti*

PROCELLARIIFORMES

Diomedidae *Diomedea albatrus*

Diomedea amsterdamensis

Procellariidae *Pterodroma cahow*

Pterodroma phaeopygia

Pterodroma sandwichensis 8

PELECANIFORMES

Pelecanidae *Pelecanus crispus* *

Pelecanus onocrotalus * (sólo las poblaciones paleárticas)

CICONIIFORMES

Ardeidae *Egretta eulophotes*

Ciconiidae *Ciconia boyciana*

Threskiornithidae *Geronticus eremita* *

PHOENICOPTERIFORMES

Phoenicopteridae *Phoenicopus andinus*9

*Phoenicopus jamesi*10

ANSERIFORMES

Anatidae *Anser erythropus* *

Branta ruficollis *

Chloephaga rubidiceps *

Marmaronetta angustirostris *

Aythya nyroca *

Polysticta stelleri *

Oxyura leucocephala *

FALCONIFORMES

Accipitridae *Haliaeetus albicilla* *

Haliaeetus pelagicus *

Aquila clanga *

Aquila heliaca *

*Aquila adalberti*11 *

Falconidae *Falco naumanni* *

GRUIFORMES

Gruidae *Grus japonensis* *

Grus leucogeranus *

Grus nigricollis *

Rallidae *Sarothrura ayresi* *

Otididae *Chlamydotis undulata* * (sólo las poblaciones del Noroeste de Africa)

Otis tarda * (la población de Europa Central)

CHARADRIIFORMES

Charadriidae *Vanellus gregarius*12 *

Scolopacidae *Numenius borealis* *

Numenius tenuirostris *

Tryngites subruficollis *

Laridae *Larus atlanticus*

Larus audouinii *

Larus leucophthalmus *

Larus relictus

Larus saundersi

Alcidae *Synthliboramphus wumizusume*

PASSERIFORMES

Tyrannidae *Alecturus risora*

Hirundinidae *Hirundo atrocaerulea* *
Muscicapidae *Acrocephalus paludicola* *
Emberizidae *Sporophila zelichi*
Sporophila cinnamomea
Sporophila hypochroma
Parulidae *Dendroica kirtlandii*
Icteridae *Agelaius flavus*
Fringillidae *Serinus syriacus*

Reptilia

TESTUDINATA

Cheloniidae *Chelonia mydas* *
Caretta caretta *
Eretmochelys imbricata *
Lepidochelys kempi *
Lepidochelys olivacea *
Dermochelidae *Dermochelys coriacea* *
Pelomedusidae *Podocnemis expansa* * (sólo las poblaciones del alto Amazonas)
CROCODYLIA
Gavialidae *Gavialis gangeticus*

Pisces

SILURIFORMES

Schilbeidae *Pangasianodon gigas*

APENDICE II

Interpretación

1. En el presente Apéndice se hace referencia a las especies migratorias del siguiente modo:

- a) por el nombre de las especies o subespecies; o
- b) como totalidad de las especies migratorias de un taxón superior o de una parte determinada de dicho taxón.

Salvo que se indique lo contrario, cuando se hace referencia a un taxón superior a la especie, esto significa que la conclusión de ACUERDOS redundaría en un beneficio considerable para todas las especies migratorias pertenecientes a dicho taxón.

2. La abreviatura "spp." colocada después del nombre de una familia o un género se utiliza para designar a todas las especies migratorias dentro de esa familia o ese género.

3. Se incluyen otras referencias a taxones superiores a las especies únicamente a título informativo o con fines de clasificación.

4. La abreviatura "(s.l.)" significa que la denominación científica se utiliza en su sentido lato.

5. Un asterisco (*) colocado junto al nombre de una especie o de un taxón superior indica que la especie o una población geográficamente aislada de dicha especie, o también una o varias especies incluidas en el taxón superior figuran en el Apéndice I.

Mammalia

CHIROPTERA

Rhinolophidae R. spp. (sólo las poblaciones europeas)

Vespertilionidae V. spp. (sólo las poblaciones europeas)

Molossidae *Tadarida teniotis*

CETACEA

Platanistidae *Platanista gangetica gangetica* 13

Pontoporiidae *Pontoporia blainvillei* *

Iniidae *Inia geoffrensis*

Monodontidae *Delphinapterus leucas*

Monodon monoceros

Phocoenidae *Phocoena phocoena* (las poblaciones del Mar del Norte y del Mar Báltico, la población del Atlántico Norte occidental, la población del Mar Negro)

Phocoena spinipinnis

Phocoena dioptrica

Neophocaena phocaenoides

Phocoenoides dalli

Delphinidae *Sousa chinensis*

Sousa teuszii

Sotalia fluviatilis

Lagenorhynchus albirostris (sólo las poblaciones del Mar del Norte y del Mar Báltico)

Lagenorhynchus acutus (sólo las poblaciones del Mar del Norte y del Mar Báltico)

Lagenorhynchus obscurus

Lagenorhynchus australis

Grampus griseus (sólo las poblaciones del Mar del Norte y del Mar Báltico)

Tursiops aduncus (las poblaciones de Arafura/Mar de Timor)

Tursiops truncatus (las poblaciones del Mar del Norte y del Mar Báltico, la población del Mediterráneo occidental, la población del Mar Negro)

Stenella attenuata (la población del Pacífico tropical oriental, las poblaciones del sudeste de Asia)

Stenella longirostris (las poblaciones del Pacífico tropical oriental, las poblaciones del sudeste de Asia)

Stenella coeruleoalba (la población del Pacífico tropical oriental, la población del Mediterráneo occidental)

Delphinus delphis (las poblaciones del Mar del Norte y del Mar Báltico, la población del Mediterráneo occidental, la población del Mar Negro, la población del Pacífico tropical oriental)

Lagenodelphis hosei (las poblaciones del sudeste de Asia)

Orcaella brevirostris

Cephalorhynchus commersonii (la población de América del Sur)

Cephalorhynchus eutropia

Cephalorhynchus heavisidii

Orcinus orca (la población del Atlántico Norte oriental, la población del Pacífico Norte oriental)

Globicephala melas (sólo las poblaciones del Mar del Norte y del Mar Báltico)

Ziphiidae *Berardius bairdii*

Hyperoodon ampullatus

CARNIVORA

Phocidae *Phoca vitulina* (sólo las poblaciones de Mar Báltico y del Mar de Wadden)

Halichoerus grypus (sólo las poblaciones del Mar Báltico)

Monachus monachus *

PROBOSCIDEA

Elephantidae *Loxodonta africana*

SIRENIA

Dugongidae *Dugong dugon*

Trichechidae *Trichechus manatus* * (las poblaciones entre Honduras y Panamá)

ARTIODACTYLA

Camelidae *Vicugna vicugna* *

Bovidae *Oryx dammah* *

Gazella gazella (sólo las poblaciones asiáticas)

Aves

SPHENISCIFORMES

Spheniscidae *Spheniscus demersus*

GAVIIFORMES

Gaviidae *Gavia stellata* (las poblaciones del Paleártico occidental)

Gavia arctica arctica

Gavia arctica suschkini

Gavia immer immer (la población de Europa noroccidental)

Gavia adamsii (la población del Paleártico occidental)

PODICIPEDIFORMES

Podicipedidae *Podiceps grisegena grisegena*

Podiceps auritus (las poblaciones del Paleártico occidental)

PROCELLARIIFORMES

Diomedidae *Diomedea exulans*

Diomedea epomophora

Diomedea irrorata

Diomedea nigripes

Diomedea immutabilis

Diomedea melanophrys

Diomedea bulleri

Diomedea cauta

Diomedea chlororhynchos

Diomedea chrysostoma

Phoebetria fusca
Phoebetria palpebrata
Procellariidae *Macronectes giganteus*
Macronectes halli
Procellaria cinerea
Procellaria aequinoctialis
Procellaria aequinoctialis conspicillata
Procellaria parkinsoni
Procellaria westlandica
PELECANIFORMES
Phalacrocoracidae *Phalacrocorax nigrogularis*
*Phalacrocorax pygmeus*¹⁴
Pelecanidae *Pelecanus onocrotalus* * (las poblaciones del Paleártico occidental)
Pelecanus crispus *
CICONIIFORMES
Ardeidae *Botaurus stellaris stellaris* (las poblaciones del Paleártico occidental)
Ixobrychus minutus minutus (las poblaciones del Paleártico occidental)
Ixobrychus sturmii
Ardeola rufiventris
Ardeola idae
Egretta vinaceigula
Casmerodius albus albus (las poblaciones del Paleártico occidental)
Ardea purpurea purpurea (las poblaciones que se reproducen en el Paleártico occidental)
Ciconiidae *Mycteria ibis*
Ciconia nigra
Ciconia episcopus microscelis
Ciconia ciconia
Threskiornithidae *Plegadis falcinellus*
Geronticus eremita *
Threskiornis aethiopicus aethiopicus
Platalea alba (excluida la población malgache)
Platalea leucorodia
PHOENICOPTERIFORMES
Phoenicopteridae Ph. spp. *
ANSERIFORMES
Anatidae A. spp. *
FALCONIFORMES
Cathartidae C. spp.
Pandionidae *Pandion haliaetus*
Accipitridae A. spp. *
Falconidae F. spp. *

GALLIFORMES

Phasianidae *Coturnix coturnix coturnix*

GRUIFORMES

Rallidae *Porzana porzana* (las poblaciones que se reproducen en el Paleártico occidental)

Porzana parva parva

Porzana pusilla intermedia

Fulica atra atra (las poblaciones del Mediterráneo y del Mar Negro)

Aenigmatolimnas marginalis

Crex crex

Sarothrura boehmi

Sarothrura ayresi *

Gruidae *Grus* spp. 15 *

Otididae *Chlamydotis undulata* * (sólo las poblaciones asiáticas)

Otis tarda *

CHARADRIIFORMES

Recurvirostridae R. spp.

Dromadidae *Dromas ardeola*

Burhinidae *Burhinus oedicephalus*

Glareolidae *Glareola pratincola*

Glareola nordmanni

Charadriidae C. spp. *

Scolopacidae 16 S. spp. *

Laridae 17 *Larus hemprichii*

Larus leucophthalmus *

Larus ichthyaetus (la población de Eurasia occidental y Africa)

Larus melanocephalus

Larus genei

Larus audouinii *

Larus armenicus

Sterna nilotica nilotica (las poblaciones de Eurasia occidental y Africa)

Sterna caspia (las poblaciones de Eurasia occidental y Africa)

Sterna maxima albidorsalis

Sterna bergii (las poblaciones de Africa y Asia sudoccidental)

Sterna bengalensis (las poblaciones de Africa y Asia sudoccidental)

Sterna sandvicensis sandvicensis

Sterna dougallii (la población del Atlántico)

Sterna hirundo hirundo (las poblaciones que se reproducen en el Paleártico occidental)

Sterna paradisaea (las poblaciones del Atlántico)

Sterna albifrons

Sterna saundersi

Sterna balaenarum

Sterna repressa

Chlidonias niger niger

Chlidonias leucopterus (la población de Eurasia occidental y Africa)

PSITTACIFORMES

Psittacidae *Amazona tucumana*

CORACIIFORMES

Meropidae *Merops apiaster*

Coraciidae *Coracias garrulus*

PASSERIFORMES

Muscicapidae M. (s.l.) spp. 18 *

Hirundinidae *Hirundo atrocaerulea* *

Reptilia

TESTUDINATA

Cheloniidae C. spp. *

Dermochelidae D. spp. *

Pelomedusidae *Podocnemis expansa* *

CROCODYLIA

Crocodylidae *Crocodylus porosus*

Pisces

Elasmobranchii

ORECTOLOBIFORMES

Rhincodontidae *Rhincodon typus*

1. Antes enumerada como Pongidae

2. Antes enumerada como *Eubalaena glacialis* (s.l.)

3. Antes enumerada como *Eubalaena australis* (s.l.)

4. Antes enumerada como *Lutra felina*

5. Antes enumerada como *Lutra provocax*

6. Antes enumerada como *Panthera uncia*

7. El orden PINNIPEDIA ha sido incluido en el orden CARNIVORA

8. Anteriormente incluida en *Pterodroma phaeopygia* (s.l.)

9. Antes enumerada como *Phoenicoparrus andinus*

10. Antes enumerada como *Phoenicoparrus jamesi*

11. Anteriormente incluida en *Aquila heliaca* (s.l.)

12. Antes enumerada como *Chettusia gregaria*

13. Antes enumerada como *Platanista gangetica*

14. Antes enumerada como *Phalacrocorax pygmaeus*

15. Incluye *Grus virgo*, antes enumerada como *Anthropoides virgo*

16. Incluye la subfamilia Phalaropodinae, antes enumerada como la familia Phalaropodidae

17. La familia Laridae comprende ahora la familia Sternidae

18. Incluye la subfamilia Sylviinae, antes enumerada como Sylviidae

Actinopterygii

ACIPENSERIFORMES

Acipenseridae *Huso huso*

Huso dauricus

Acipenser baerii baicalensis

Acipenser fulvescens

Acipenser gueldenstaedtii

Acipenser medirostris

Acipenser mikadoi

Acipenser naccarii

Acipenser nudiiventris

Acipenser persicus

Acipenser ruthenus (la población del Danubio)

Acipenser schrenckii

Acipenser sinensis

Acipenser stellatus

Acipenser sturio

Pseudoscaphirhynchus kaufmanni

Pseudoscaphirhynchus hermanni

Pseudoscaphirhynchus fedtschenkoi

Psephurus gladius

Insecta

LEPIDOPTERA

Danaidae *Danaus plexippus*

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A PROTEÇÃO E A CONSERVAÇÃO DAS TARTARUGAS MARINHAS

PREÂMBULO

As Partes nesta Convenção:

Reconhecendo os direitos e os deveres dos Estados estabelecidos pelo Direito Internacional, tal como refletidos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, no que diz respeito à conservação e à regulamentação dos recursos marinhos vivos;

Inspirados nos princípios contidos na Declaração do Rio de 1992 sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento;

Considerando os princípios e as recomendações que constam do Código de Conduta para a Pesca Responsável, adotado pela Conferência da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) na sua 28a. Sessão (1995);

Recordando que na Agenda 21, adotada em 1992 pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, é reconhecida a necessidade de proteger e recuperar as espécies marinhas em perigo e de conservar seus habitats;

Entendendo que, com base nos melhores dados científicos disponíveis, espécies de tartarugas marinhas no continente americano estão ameaçadas ou em perigo, e que algumas dessas espécies podem enfrentar um risco iminente de extinção;

Convencidos quanto à importância de que os Estados deste continente adotem um acordo para fazer face a tal situação mediante um instrumento que, ao mesmo tempo, facilite a participação de Estados de outras regiões interessados na proteção e na conservação das tartarugas marinhas a nível mundial, levando em conta o amplo padrão migratório das referidas espécies;

Reconhecendo que as tartarugas marinhas estão sujeitas a captura, dano ou mortalidade como consequência, direta ou indireta, de atividades humanas;

Considerando que as medidas de regulamentação da zona costeira são indispensáveis à proteção das populações de tartarugas marinhas e de seus habitats;

Conscientes das particularidades ambientais, sócio-econômicas e culturais dos Estados do continente americano;

Reconhecendo que as tartarugas marinhas migram através de extensas áreas marítimas e que sua proteção e sua conservação requerem cooperação e coordenação entre os Estados dentro da área de distribuição de tais espécies;

Reconhecendo, também, os programas e as ações que alguns Estados promovem atualmente com vistas à proteção e à conservação das tartarugas marinhas e de seus habitats;

Desejando estabelecer, por meio desta Convenção, as medidas apropriadas para a proteção e a conservação das espécies de tartarugas marinhas e de seus habitats ao longo de sua área de distribuição no continente americano;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

TERMOS UTILIZADOS

Para os efeitos desta Convenção:

1. Entende-se por "tartaruga marinha" qualquer das espécies enumeradas no Anexo I.
2. Entende-se por "habitat das tartarugas marinhas" todos os ambientes aquáticos e terrestres utilizados por elas durante qualquer etapa de seu ciclo de vida.
3. Entende-se por "Partes" os Estados que hajam consentido em obrigar-se por meio desta Convenção e com respeito aos quais a Convenção esteja em vigor.
4. Entende-se por "Estados no continente americano" os Estados da América Setentrional, Central e Meridional, e do Mar do Caribe, bem como outros Estados que tenham nesta região territórios continentais ou insulares.

ARTIGO II

OBJETIVO

O objetivo desta Convenção é promover a proteção, a conservação e a recuperação das populações de tartarugas marinhas e dos habitats dos quais dependem, com base nos melhores dados científicos disponíveis e considerando-se as características ambientais, sócio-econômicas e culturais das Partes.

ARTIGO III

ÁREA DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

A área de aplicação desta Convenção, daqui em diante "a área da Convenção", engloba o território terrestre de cada uma das Partes no continente americano, bem como as áreas marítimas do Oceano Atlântico, do Mar do Caribe e do Oceano Pacífico, sobre as quais cada uma das Partes exerce soberania, direitos de soberania ou jurisdição com relação aos recursos marinhos vivos, de acordo com o Direito Internacional, conforme o disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

ARTIGO IV

MEDIDAS

1. Cada Parte tomará as medidas apropriadas e necessárias, em conformidade com o Direito Internacional e com base nos melhores dados científicos disponíveis, para a proteção, a conservação e a recuperação das populações de tartarugas marinhas e de seus habitats:

a. Em suas superfícies terrestres e nas áreas marítimas sobre as quais exerça soberania, direitos de soberania ou jurisdição, compreendidos na área da Convenção;

b. Sem prejuízo do disposto no Artigo III, em áreas de alto-mar, com relação a embarcações autorizadas a arvorar seu pavilhão.

2. Tais medidas incluirão:

a. A proibição da captura, da retenção ou da morte intencionais das tartarugas marinhas, bem como do comércio doméstico destas, de seus ovos, partes ou produtos;

b. O cumprimento das obrigações estabelecidas na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora Silvestres (CITES), no que diz respeito às tartarugas marinhas, seus ovos, partes ou produtos;

c. Na medida do possível, a restrição das atividades humanas que possam afetar gravemente as tartarugas marinhas, sobretudo durante os períodos de reprodução, incubação e migração.

d. A proteção, a conservação e, se necessário, a restauração do habitat e dos lugares de desova das tartarugas marinhas, bem como o estabelecimento das limitações que se façam necessárias à utilização dessas zonas, mediante, entre outros, a designação de áreas protegidas, conforme previsto no Anexo II;

e. O incentivo à pesquisa científica relacionada com as tartarugas marinhas, com seus habitats ou com outros aspectos pertinentes, que resulte em informações fidedignas e úteis para a adoção das medidas referidas no presente artigo;

f. A promoção de esforços para a melhoria das populações de tartarugas marinhas, inclusive a pesquisa sobre sua reprodução experimental, sua criação e sua reintrodução em seus habitats, com a finalidade de determinar a factibilidade dessas práticas para aumentar as populações, evitando colocá-las em risco;

g. A promoção da educação ambiental e a difusão de informações, com a finalidade de estimular a participação das instituições governamentais, das organizações não-governamentais e do público em geral em cada Estado, em particular das comunidades envolvidas na proteção, na conservação e na recuperação das populações de tartarugas marinhas e de seus habitats;

h. A redução ao mínimo possível da captura, da retenção, do dano ou da morte acidentais das tartarugas marinhas durante as atividades pesqueiras, por meio da regulamentação apropriada dessas atividades, bem como o desenvolvimento, o aprimoramento e a utilização de artes, dispositivos ou técnicas apropriados, inclusive os dispositivos de escape para tartarugas (DETs), de acordo com o disposto no Anexo III, e o correspondente treinamento, de acordo com o princípio do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

i. Qualquer outra medida, em consonância com o Direito Internacional, que as Partes considerem pertinente para atingir o objetivo da presente Convenção.

3. Com relação a tais medidas:

a. Cada Parte poderá permitir exceções ao inciso 2 (a) para satisfazer necessidades econômicas de subsistência de comunidades tradicionais, levando em conta as recomendações do Comitê Consultivo, estabelecido de acordo com o artigo VII, sempre e quando tais exceções não prejudicarem os esforços em prol do objetivo da presente Convenção. Ao fazer tais recomendações, o Comitê Consultivo considerará, entre outros, o estado das populações das tartarugas marinhas em questão, o ponto de vista de qualquer uma das Partes com relação às referidas populações, os impactos com relação a tais populações a nível regional e os métodos utilizados para o aproveitamento de ovos ou de tartarugas marinhas para atender a tais necessidades;

b. A Parte que permitir tal exceção deverá:

i) Estabelecer um programa de manejo que inclua limites nos níveis de captura intencional;

ii) Incluir em seu relatório anual, referido no Artigo XI, a informação relativa ao referido programa de manejo.

c. As Partes poderão estabelecer, mediante acordo, planos de manejo de alcance bilateral, sub-regional ou regional;

d. As Partes poderão, por consenso, aprovar as exceções às medidas estabelecidas nos incisos (c) a (i) do parágrafo 2, de acordo com circunstâncias especiais, sempre e quando essas exceções não prejudicarem os esforços para atingir o objetivo da presente Convenção.

4. Quando se identificar uma situação de emergência que possa prejudicar a consecução dos objetivos desta Convenção e que exija ação coletiva, as Partes considerarão a adoção de medidas oportunas e adequadas para enfrentar tal situação. Essas medidas serão de caráter temporário e deverão basear-se nos melhores dados científicos disponíveis.

ARTIGO V

REUNIÕES DAS PARTES

1. Durante os três primeiros anos subseqüentes à entrada em vigor desta Convenção, as Partes celebrarão uma reunião ordinária ao menos uma vez por ano para examinar assuntos relativos à aplicação das disposições da Convenção. Posteriormente, as Partes celebrarão uma reunião ordinária ao menos a cada dois anos.

2. Quando julgarem necessário, as Partes também poderão celebrar reuniões extraordinárias. Estas reuniões serão convocadas mediante solicitação de qualquer uma das Partes, sempre que tal solicitação for apoiada pela maioria das Partes.

3. Nas referidas reuniões, as Partes deverão, entre outros:

a. Avaliar o cumprimento das disposições da presente Convenção;

b. Examinar os relatórios e considerar as recomendações do Comitê Consultivo e do Comitê Científico, estabelecidos de acordo com o disposto nos Artigos VII e VIII, sobre a aplicação desta Convenção;

c. Adotar as medidas adicionais de conservação e regulamentação consideradas apropriadas para assegurar a consecução do objetivo da Convenção. Se as Partes julgarem necessário, estas medidas poderão ser incorporadas em um anexo da presente Convenção;

d. Considerar, e, se for o caso, adotar emendas a esta Convenção, de acordo com o disposto no Artigo XXIV;

e. Examinar os informes de atividades e sobre assuntos financeiros que apresente o Secretariado, se este for criado.

4. Em sua primeira reunião, as Partes deverão adotar as regras de procedimento aplicáveis às reuniões das Partes, bem como aquelas do Comitê Consultivo e do Comitê Científico, e examinarão outros assuntos relativos a esses Comitês.

5. As decisões das reuniões das Partes deverão ser adotadas por consenso.

6. As Partes poderão convidar para participar de suas reuniões e das atividades a que se refere esta Convenção, na qualidade de observadores, outros Estados interessados e as organizações internacionais pertinentes, bem como o setor privado, o setor produtivo, instituições científicas e organizações não-governamentais de reconhecida experiência em assuntos relacionados à Convenção.

ARTIGO VI

SECRETARIADO

1. Em sua primeira reunião, as Partes considerarão a criação de um Secretariado, com as seguintes funções:

a. Prestar assistência para a convocatória e a organização das reuniões a que se refere o Artigo V;

b. Receber das Partes os relatórios anuais a que se refere o Artigo XI e colocá-los à disposição das demais Partes e dos Comitês Consultivo e Científico;

c. Publicar e difundir as recomendações e decisões adotadas nas reuniões das Partes, de acordo com as regras de procedimento que as mesmas adotem;

d. Difundir e promover o intercâmbio de informações e de material educativo sobre os esforços desenvolvidos pelas Partes, com a finalidade de aumentar a consciência pública para a necessidade de proteger e conservar as tartarugas marinhas e seus habitats, simultaneamente com a manutenção da rentabilidade econômica das diferentes operações de pesca artesanal, comercial e de subsistência, assim como, por outro lado, a utilização sustentável dos recursos pesqueiros.

Estas informações dizem respeito, entre outros, a:

i) atividades de educação ambiental e de participação das comunidades locais;

ii) resultados de pesquisas relacionadas à proteção e à conservação das tartarugas marinhas e de seus habitats e aos efeitos sócio-econômicos e ambientais das medidas adotadas no âmbito da presente Convenção;

e. Incentivar a procura de recursos econômicos e técnicos que permitam a realização de pesquisas e a implementação das medidas adotadas no âmbito desta Convenção;

f. Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pelas Partes.

2. Ao decidir sobre o assunto, as Partes considerarão a possibilidade de designar o Secretariado dentre as organizações internacionais competentes que estiverem dispostas e aptas a desempenhar as funções previstas neste Artigo. As Partes deverão definir os mecanismos de financiamento necessários para que o Secretariado possa desempenhar suas funções.

ARTIGO VII

COMITÊ CONSULTIVO

1. Na sua primeira reunião, as Partes criarão um Comitê Consultivo de Peritos, daqui em diante "o Comitê Consultivo", que deverá ser composto como segue:

a. Cada Parte poderá designar um representante, que poderá fazer-se acompanhar de assessores nas reuniões;

b. As Partes também designarão, por consenso, três representantes de reconhecida experiência nos assuntos que constituem matéria desta Convenção, de cada um dos seguintes setores:

i) Comunidade científica;

ii) Setor privado e setor produtivo;

iii) Organizações não-governamentais.

2. As funções do Comitê Consultivo serão as seguintes:

a. Revisar e analisar os relatórios a que se refere o Artigo XI, bem como qualquer outra informação relacionada à proteção e à conservação das populações de tartarugas marinhas e de seus habitats;

b. Solicitar de qualquer Parte informações adicionais e pertinentes com relação à implementação das medidas previstas nesta Convenção ou adotadas em conformidade com as disposições nela contidas;

c. Examinar relatórios relativos ao impacto ambiental, sócio-econômico e cultural sobre as comunidades afetadas pela aplicação das medidas previstas nesta Convenção ou adotadas em conformidade com as disposições nela contidas;

d. Avaliar a eficácia das diferentes medidas propostas para reduzir a captura e a mortalidade acidental de tartarugas marinhas, bem como a eficiência de diferentes modelos de dispositivos de escape para tartarugas (DETs);

e. Apresentar às Partes um relatório sobre seu trabalho, incluindo, quando apropriado, recomendações de medidas adicionais de conservação e regulamentação para promover os objetivos da Convenção;

f. Examinar os relatórios do Comitê Científico;

g. Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pelas Partes.

3. O Comitê Consultivo reunir-se-á ao menos uma vez por ano, durante os três primeiros anos transcorridos a partir da entrada em vigor da Convenção. Daí em diante reunir-se-á segundo o acordado entre as Partes.

4. As Partes poderão criar grupos de peritos para assessorar o Comitê Consultivo.

ARTIGO VIII

COMITÊ CIENTÍFICO

1. Em sua primeira reunião, as Partes criarão um Comitê Científico, que será composto por representantes por elas designados e que se reunirá, de preferência, antes das reuniões do Comitê Consultivo.

2. As funções do Comitê Científico serão:

a. Examinar relatórios de pesquisas sobre as tartarugas marinhas, objeto da presente Convenção, incluindo pesquisas sobre sua biologia e sobre a dinâmica de suas populações e, se for caso, realizá-las;

- b. Avaliar o impacto ambiental sobre as tartarugas marinhas e seus habitats resultante de atividades como operações de pesca e de exploração de recursos marinhos, desenvolvimento costeiro, dragagem, contaminação, assoreamento de estuários e deterioração de recifes, entre outras, bem como o impacto eventualmente resultante de atividades realizadas como exceções às medidas contempladas na presente Convenção;
- c. Analisar os relatórios de pesquisas pertinentes realizadas pelas Partes;
- d. Formular recomendações sobre a proteção e a conservação das tartarugas marinhas, e de seus habitats;
- e. Formular recomendações em matéria científica e técnica, a pedido de qualquer uma das Partes, sobre temas que estejam especificamente relacionados à Convenção;
- f. Desempenhar as demais funções de caráter científico que lhe forem atribuídas pelas Partes.

ARTIGO IX

PROGRAMAS DE ACOMPANHAMENTO

1. Durante o ano seguinte à entrada em vigor da presente Convenção, cada Parte estabelecerá, dentro de seu território e das zonas marítimas submetidas a sua soberania, direitos de soberania ou jurisdição, um programa para assegurar o acompanhamento da aplicação das medidas de proteção e de conservação das tartarugas marinhas e de seus habitats, previstas nesta Convenção ou adotadas de acordo com suas disposições.
2. O Programa referido no parágrafo anterior incluirá, se for o caso, mecanismos e arranjos para a participação de observadores, designados por qualquer uma das Partes ou mediante acordo entre estas, nas atividades de acompanhamento.
3. Na execução do programa, cada Parte poderá agir com o apoio ou a cooperação de outros Estados interessados e de organizações internacionais pertinentes, bem como de organizações não-governamentais.

ARTIGO X

CUMPRIMENTO

Cada Parte assegurará, dentro de seu território e das zonas marítimas submetidas a sua soberania, direitos de soberania ou jurisdição, o efetivo cumprimento das medidas para a proteção e a conservação da tartaruga marinha e de seus habitats, previstas na presente Convenção ou adotadas de acordo com suas disposições.

ARTIGO XI

RELATÓRIOS ANUAIS

1. Cada Parte preparará um relatório anual, segundo as disposições do Anexo IV, sobre os programas que adotou para proteger e conservar as tartarugas marinhas e seus habitats, bem como sobre qualquer programa que possa ter adotado relativo ao aproveitamento dessas espécies, de acordo com o artigo IV, 3.
2. Cada Parte, diretamente ou por meio do Secretariado, se este for criado, facilitará seu relatório anual às demais Partes, ao Comitê Consultivo e ao Comitê Científico, pelo menos trinta dias antes da reunião ordinária subsequente, e o colocará igualmente à disposição de outros Estados ou entidades interessadas que o solicitem.

ARTIGO XII

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

1. As Partes promoverão ações bilaterais e multilaterais de cooperação para atingir o objetivo da presente Convenção, e, quando julgarem apropriado, procurarão obter o apoio das organizações internacionais pertinentes.
2. Estas ações poderão incluir o aperfeiçoamento de assessores e educadores; o intercâmbio e o aperfeiçoamento de técnicos, administradores e pesquisadores de tartarugas marinhas; o intercâmbio de informação científica e de material educativo; o desenvolvimento de programas conjuntos de pesquisa, estudos, seminários e grupos de trabalho, bem como outras atividades acordadas entre as Partes.
3. As Partes cooperarão no desenvolvimento e na facilitação do acesso no que se refere à informação e ao aperfeiçoamento do uso e da transferência de tecnologias ecologicamente sustentáveis e coerentes com o objetivo da presente Convenção. As Partes deverão igualmente desenvolver capacitação científica e tecnológica endógena.
4. As Partes promoverão a cooperação internacional no desenvolvimento e no aprimoramento de técnicas e artes de pesca, levando em conta as condições específicas de cada região, com a finalidade de manter a produtividade das atividades pesqueiras comerciais e de assegurar a proteção, a conservação e a recuperação das populações de tartarugas marinhas.
5. As ações de cooperação compreenderão o fornecimento de assistência, incluindo assistência técnica, às Partes que sejam Estados em vias de desenvolvimento, com a finalidade de ajudá-las a cumprir suas obrigações segundo os termos da presente Convenção.

ARTIGO XIII

RECURSOS FINANCEIROS

1. Em sua primeira reunião, as Partes examinarão a necessidade e a possibilidade de contar com recursos financeiros, inclusive pela constituição de um fundo especial, destinado a fins como os seguintes:

a. Financiar os gastos que puderem advir da eventual criação do Secretariado, conforme o disposto no Artigo VI;

b. Auxiliar as Partes que são Estados em vias de desenvolvimento no cumprimento das obrigações que emanam da presente Convenção, incluindo o acesso à tecnologia mais adequada.

ARTIGO XIV

COORDENAÇÃO

As Partes procurarão coordenar suas atividades no âmbito da presente Convenção com as organizações internacionais pertinentes, sejam elas globais, regionais ou sub-regionais.

ARTIGO XV

MEDIDAS COMERCIAIS

1. No cumprimento da presente Convenção, as Partes agirão conforme as disposições do Acordo que estabeleceu a Organização Mundial do Comércio, tal como adotado em Marrakesh, em 1994, incluindo seus Anexos.

2. Em particular, as Partes deverão observar, com relação à matéria, objeto da presente Convenção, as disposições do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, contidas no Anexo I ao Acordo que estabeleceu a Organização Mundial do Comércio, bem como o Artigo XI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 1994 (GATT 1994).

3. As Partes se esforçarão no sentido de facilitar o comércio de peixe e de produtos pesqueiros a que se refere a presente Convenção, de acordo com suas obrigações internacionais.

ARTIGO XVI

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. Qualquer uma das Partes poderá propor consultas a outra ou outras Partes sobre qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação das disposições da presente Convenção, a fim de chegar, o quanto antes, a uma solução satisfatória para todas as Partes da controvérsia.

2. Se a controvérsia não se resolver por meio destas consultas num prazo razoável, as Partes envolvidas procederão a consultas recíprocas o mais rapidamente possível com a finalidade de solucionar a controvérsia mediante o recurso a qualquer procedimento pacífico que escolherem, de acordo com o Direito Internacional, inclusive, se for o caso, os procedimentos previstos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

ARTIGO XVII

DIREITOS DAS PARTES

1. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada de modo a prejudicar ou diminuir a soberania, os direitos de soberania ou a jurisdição exercidos pelas Partes, de acordo com o Direito Internacional.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção, nem medidas ou atividades levadas a efeito na aplicação desta, poderão ser interpretadas de modo a permitir que uma Parte reivindique ou exerça soberania, direitos de soberania ou jurisdição em violação do Direito Internacional.

ARTIGO XVIII

IMPLEMENTAÇÃO A NÍVEL NACIONAL

Cada Parte adotará medidas em sua legislação nacional a fim de implementar as disposições da presente Convenção ou aquelas adotadas de acordo esta e assegurar seu efetivo cumprimento por meio de políticas, planos e programas para a proteção e a conservação da tartaruga marinha e de seus habitats.

ARTIGO XIX

ESTADOS NÃO-PARTES

1. As Partes encorajarão:

a. Qualquer Estado elegível a tornar-se Parte da presente Convenção;

b. Qualquer outro Estado a tornar-se Parte de um Protocolo Complementar, tal como previsto no Artigo XX.

2. As Partes deverão também estimular os Estados Não-Partes da presente Convenção a adotar leis e regulamentos coerentes com as disposições desta Convenção.

ARTIGO XX

PROTOCOLOS COMPLEMENTARES

Com a finalidade de promover a proteção e a conservação das espécies de tartarugas marinhas fora da área da Convenção onde essas espécies também existam, as Partes deveriam negociar com Estados que não podem ser Partes desta Convenção um Protocolo ou Protocolos Complementares, em coerência com o objetivo da presente Convenção, que estarão abertos à participação de todos os Estados interessados.

ARTIGO XXI

ASSINATURA E RATIFICAÇÃO

1. A presente Convenção permanecerá aberta à assinatura por parte dos Estados no continente americano, em Caracas, Venezuela, a partir de 1º de dezembro de 1996 até 31 de dezembro de 1998.
2. A Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados signatários, de acordo com suas leis e procedimentos nacionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da Venezuela, que será o Depositário da Convenção.

ARTIGO XXII

ENTRADA EM VIGOR E ADESÃO

1. A presente Convenção entrará em vigor noventa dias após a data em que o oitavo instrumento de ratificação tiver sido depositado.
2. Depois de sua entrada em vigor, a Convenção ficará aberta à adesão por parte de qualquer outro Estado do continente americano. A Convenção entrará em vigor para os referidos Estados na data em que o instrumento de adesão for entregue ao Depositário.

ARTIGO XXIII

RESERVAS

A assinatura e ratificação da presente Convenção ou a adesão a esta não poderão sujeitar-se a qualquer reserva.

ARTIGO XXIV

EMENDAS

1. Qualquer Parte poderá propor uma emenda à presente Convenção mediante a entrega ao Depositário do texto da emenda proposta, ao menos sessenta dias antes da subsequente reunião das Partes. O Depositário deverá enviar, tão logo possível, a todas as Partes qualquer emenda proposta.

2. As emendas à Convenção, adotadas de acordo com as disposições do artigo V, parágrafo 5, entrarão em vigor uma vez que o Depositário tenha recebido os instrumentos de ratificação de todas as Partes.

ARTIGO XXV

DENÚNCIA

Qualquer Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita enviada ao Depositário, em qualquer momento depois de doze meses transcorridos da data de entrada em vigor da Convenção para essa Parte. O Depositário informará as demais Partes da denúncia dentro de trinta dias a contar de seu recebimento. A denúncia será efetiva seis meses após sua notificação ao Depositário.

ARTIGO XXVI

CONDIÇÃO DOS ANEXOS

1. Os Anexos à presente Convenção constituem parte integrante desta. Quando se faz referência à Convenção faz-se também referência a seus Anexos.

2. A menos que as Partes decidam de outra forma, os Anexos à presente Convenção podem ser emendados por consenso em qualquer reunião das Partes. Salvo acordo em contrário, as emendas aos Anexos entrarão em vigor para todas as Partes um ano após sua adoção.

ARTIGO XXVII

TEXTOS AUTÊNTICOS E CÓPIAS CERTIFICADAS

1. Os textos em espanhol, francês, inglês e português desta Convenção são igualmente autênticos.

2. Os originais da presente Convenção serão entregues ao Governo da Venezuela, que enviará cópias certificadas destes aos Estados signatários e às Partes, bem como ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro e publicação, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

FEITO EM CARACAS, VENEZUELA, em 1 de dezembro de 1996.

ANEXO I

TARTARUGAS MARINHAS

1. *Caretta caretta* (Linnaeus, 1758).
Tortuga caguama, cabezuda, cahuama (espanhol)
Loggerfeld turtle (inglês)
Tortue caouanne (francês)
Cabeçuda mestiça (português)
 2. *Chelonia mydas* (Linnaeus, 1758), incluindo as populações desta espécie no Pacífico Oriental ou Americano, classificadas alternativamente por especialistas como *Chelonia mydas agassizii* (Carr, 1952), ou como *Chelonia agassizii* (Bocourt, 1868).
Tortuga blanca, aruana, verde (espanhol)
Green sea turtle (inglês)
Tortue verte (francês)
Tartaruga verde (português)
Soepschildpad krapé
Nomes comuns alternativos no Pacífico Oriental:
Tortuga prieta (espanhol)
East Pacific green turtle, black turtle (inglês)
Tortue verte du Pacifique est (francês).
 3. *Dermochelys coriacea* (Vandelli, 1761)
Tortuga laúd, gigante, de cuero (espanhol)
Leatherback turtle (inglês)
Tortue luth (francês)
Tartaruga gigante, de couro (português)
Lederschildpad, aitkanti.
 4. *Eretmochelys imbricata* (Linnaeus, 1766).
Tortuga del carey (espanhol)
Hawksbill sea turtle (inglês)
Tortue caret (francês)
Tartaruga de pente (português)
Karét.
 5. *Lepidochelis kempii* (Garman, 1880)
Tortuga lora (espanhol)
Kemp's ridley turtle (inglês)
Tortue de Kemp (francês).
 6. *Lepidochelis olivacea* (Eschscholtz, 1829)
Tortuga golfina (espanhol)
Olive ridley turtle (inglês)
Tortue olivâtre (francês)
Tartaruga oliva (português)
Warana.
-

* Devido à existência de uma grande variedade de nomes comuns, inclusive no mesmo país, a presente relação dos mesmos não é exaustiva.

ANEXO II

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS HABITATS DAS TARTARUGAS MARINHAS

Cada Parte considerará, e, se necessário, poderá adotar, segundo suas leis, regulamentos, políticas, planos e programas, medidas para proteger e conservar, dentro de seu território e nas áreas marítimas com relação às quais exerça soberania, direitos de soberania ou jurisdição, os habitats das tartarugas marinhas, tais como:

1. Requerer estudos de impacto ambiental das atividades relativas a desenvolvimentos costeiros e marinhos que possam afetar os habitats das tartarugas marinhas, incluindo: dragagem de canais e estuários; construção de muros de contenção, molhes e marinas; extração de materiais; instalações aquícolas; estabelecimento de instalações industriais; uso de recifes; depósitos de materiais de dragagens e de dejetos, bem como outras atividades relacionadas.
 2. Ordenar, e, se necessário, regulamentar o uso das praias e das dunas costeiras com relação à localização e às características das edificações, ao uso de iluminação artificial e ao tráfego de veículos em áreas de nidificação.
 3. Estabelecer áreas protegidas e adotar outras medidas para regulamentar o uso de áreas de nidificação ou de distribuição freqüente de tartarugas marinhas, incluindo as defesas permanentes ou temporárias, a adequação das artes da pesca e, na medida do possível, restrições ao tráfego de embarcações.
-

ANEXO III

USO DE DISPOSITIVOS DE ESCAPE PARA TARTARUGAS

1. Entende-se por "embarcação camaroneira de arrasto" qualquer embarcação utilizada para a captura de espécies de camarão por meio de redes de arrasto.
2. Entende-se por "dispositivo de escape para tartarugas", ou "DET", o mecanismo cujo objetivo principal é aumentar a seletividade das redes camaroneiras de arrasto para diminuir a captura accidental de tartarugas marinhas nas operações de pesca de arrasto de camarão.
3. Cada Parte deverá exigir o uso dos dispositivos de escape para tartarugas (DETs) recomendados, instalados adequadamente e em funcionamento, em todas as embarcações camaroneiras de arrasto sob sua jurisdição que operem dentro da área da Convenção.
4. Cada Parte poderá permitir, com base nos melhores dados científicos disponíveis, exceções ao uso do DET, tal como se estabelece no parágrafo 3, somente nos casos descritos a seguir:

a. Embarcações camaroneiras de arrasto cujas redes sejam recuperadas exclusivamente por meios manuais em vez de mecânicos, e para as embarcações camaroneiras para cujas redes de arrasto não se hajam desenvolvido dispositivos de escape para tartarugas (DETs). Nestes casos, a Parte deverá adotar outras medidas para diminuir a mortalidade acidental de tartarugas marinhas, tais como a limitação do tempo de arrasto e a instituição de defesa de temporada e de zonas de pesca em áreas de distribuição de tartarugas marinhas, igualmente eficazes e que não prejudiquem os esforços em prol do objetivo da presente Convenção;

b. Embarcações camaroneiras de arrasto:

i. Que utilizem exclusivamente redes de arrasto que comprovadamente não representem risco de morte acidental para as tartarugas marinhas;

ii. Que operem sob condições nas quais não haja possibilidade de interação com as tartarugas marinhas, levando-se em conta que a Parte que aplicar esta exceção deverá proporcionar às outras Partes, diretamente ou através do Secretariado, se este for criado, evidência científica documentada que demonstre que tal risco ou probabilidade inexistente;

c. Embarcações camaroneiras de arrasto que realizem pesquisas científicas no âmbito de um programa aprovado pela Parte; e

d. Locais onde a presença de algas, sargaços, dejetos ou outras condições especiais, temporárias ou permanentes, tornem impraticável o uso de DETs numa área específica, sempre e quando:

i. A Parte que permita esta exceção adote outras medidas para proteger as tartarugas marinhas que se encontrem na área em questão, como, por exemplo, limites ao tempo de arrasto;

ii. Somente em situações extraordinárias de emergência, de caráter temporário, qualquer uma das Partes poderá aplicar exceções a mais do que um pequeno número de embarcações sob sua jurisdição, as quais, em outras circunstâncias, teriam de usar os DETs, de acordo com o presente Anexo; e

iii. A Parte que permita esta exceção deverá proporcionar às outras Partes, diretamente ou por meio do Secretariado, se este for criado, a informação referente às condições especiais e ao número de embarcações camaroneiras de arrasto que se encontrarem operando na área em questão.

5. Qualquer uma das Partes poderá tecer comentários sobre a informação proporcionada por qualquer outra Parte segundo o parágrafo 4. Quando apropriado, as Partes buscarão a orientação do Comitê Consultivo e do Comitê Científico para solucionar diferenças de pontos de vista. Se o Comitê Consultivo assim recomendar e as Partes assim acordarem, a Parte que tiver permitido uma exceção, nos termos do parágrafo 4, reconsiderará a manutenção ou a ampliação da referida exceção.

6. As Partes poderão, por consenso, aprovar outras exceções ao requisito do uso de DETs como estabelecido no parágrafo 3, com base nos melhores dados científicos disponíveis e com base nas recomendações dos Comitês Consultivo e Científico, para levar em conta circunstâncias que exigirem consideração especial, sempre que tais exceções não prejudicarem os esforços em prol do objetivo da presente Convenção.

7. Para os efeitos da presente Convenção:

a. Os DETs recomendados serão aqueles que as Partes determinarem, com a assessoria dos Comitês Consultivo e Científico, para reduzir, ao máximo possível, a captura accidental de tartarugas marinhas nas operações de arrasto de camarão;

b. Em sua primeira reunião, as Partes elaborarão uma relação inicial de DETs recomendados, que poderá ser modificada nas reuniões subseqüentes;

c. Até que se realize a primeira reunião das Partes, cada Parte determinará, de acordo com suas leis e regulamentos, os DETs cujo uso exigirá nas embarcações camaroneiras de arrasto sob sua jurisdição, a fim de reduzir, ao máximo possível, a captura accidental de tartarugas marinhas nas operações de pesca camaroneira de arrasto, com base em consultas com as demais Partes;

8. Por solicitação de qualquer Parte, do Comitê Consultivo ou do Comitê Científico, cada Parte deverá fornecer, diretamente ou por intermédio do Secretariado, se este for criado, a informação científica pertinente para a consecução do objetivo da presente Convenção.

ANEXO IV

RELATÓRIOS ANUAIS

Os relatórios anuais a que se refere o Artigo XI.1 incluirão:

a. Uma descrição geral do programa a proteção e conservação de tartarugas marinhas e de seus habitats, incluindo qualquer lei ou regulamento adotado para lograr o objetivo da Convenção;

b. Qualquer nova lei ou regulamento pertinentes adotados durante o ano precedente;

c. Uma síntese das ações empreendidas e dos resultados destas, quanto à implementação das medidas de proteção e de conservação das tartarugas marinhas e de seus habitats, tais como estações para proteção e conservação de tartarugas marinhas; melhoramento e desenvolvimento de novas artes de pesca para diminuir a captura e a mortalidade accidentais de tartarugas marinhas; pesquisa científica, incluindo marcação, migrações, repovoamento; educação ambiental, programas de manejo e estabelecimento de zonas de

reserva, atividades de cooperação com outras Partes e quaisquer ações no sentido da consecução do objetivo da Convenção;

d. Uma síntese das ações realizadas para assegurar o cumprimento de suas leis e regulamentos, incluindo as sanções impostas nos casos de infração;

e. Uma descrição pormenorizada das exceções implementadas, de acordo com a Convenção, durante o ano precedente, incluindo as medidas de acompanhamento e de mitigação relacionadas a tais exceções e, em particular, informação pertinente sobre o número de tartarugas, ninhos e ovos afetados e sobre as áreas dos habitats atingidos pela implementação das referidas exceções;

f. Qualquer outra informação que a Parte julgar pertinente.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA – CDB.
Rio de Janeiro, 5/6/92.
Entrada em vigor: 29/12/1993 - Para o Brasil: 29/5/1994.

Agenda 21 - Capítulos relacionados ao tema

- . Capítulo 2 - Cooperação internacional para acelerar o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento e políticas internas correlatas.
- . Capítulo 6 - Proteção e promoção das condições da saúde humana
- . Capítulo 15 - Conservação da diversidade biológica.
- . Capítulo 16 - Manejo ambientalmente saudável da biotecnologia.
- . Capítulo 26 - Reconhecimento e fortalecimento do papel das populações indígenas.
- . Capítulo 33 - Recursos e mecanismos de financiamento.
- . Capítulo 34 - Transferência de tecnologia ambientalmente saudável, cooperação e fortalecimento institucional.
- . Capítulo 37 - Mecanismos nacionais e cooperação internacional para fortalecimento institucional nos países em desenvolvimento.

Objetivos Gerais da Convenção

A conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

TÓPICOS DA CONVENÇÃO:

I - A Convenção estabelece obrigações e procedimentos, entre os quais:

- . Identificação e monitoramento de ecossistemas e habitats importantes para a conservação e utilização sustentável, levando em conta os indicativos contidos no Anexo I da Convenção (que corresponde à grande diversidade, grande número de espécies endêmicas ou ameaçadas, ou vida silvestre; necessárias às espécies migratórias; espécies e comunidades que estejam ameaçadas; tenham valor medicinal, agrícola ou outro valor econômico; sejam de importância para a pesquisa para a conservação e utilização sustentável.
- . Conservação *In-Situ* (de habitats e populações naturais), estabelecer um sistema de áreas protegidas, assim como diretrizes, regulamentos, proteção, recuperação e controle de riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provoquem impactos negativos.
- . Conservação *Ex-Situ* (fora de seus habitats naturais), estabelecer e manter instalações para a conservação, recuperação e coleta ex-situ, assim como, pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência nos países de origem do recurso genético.
- . Utilização sustentável de componentes da biodiversidade; Incentivos; Pesquisa e treinamento; Educação e conscientização pública; Avaliação de impacto e minimização de impactos negativos; Acesso a recursos genéticos, de comum acordo, respeitando os direitos soberanos e à legislação nacional dos países; Acesso à tecnologia e transferência de tecnologia, em condições justas e mais favoráveis aos países em desenvolvimento inclusive em condições concessionais, de forma a permitir ao setor privado o acesso à tecnologia; Gestão da biotecnologia e distribuição de seus benefícios; Mecanismos financeiros; Solução de controvérsia.
- . Cada Parte deve apresentar Relatório sobre as medidas que tenha adotado, a partir das datas estabelecidas pela Convenção (?);

II - Protocolos e Emendas à Convenção em discussão (?)

III) Estrutura do Secretariado da Convenção e respectivas funções:

- . Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico, deve: preparar avaliações científicas da situação da diversidade biológica, identificar tecnologias, prestar assessoramento a programas científicos e à cooperação internacional assim como responder a questões formuladas pelas Partes.

Implementação / Execução no Brasil

Ponto Focal: Ministério das Relações Exteriores

Autoridade competente: Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Biodiversidade e Floresta - SBF e; IBAMA.

I - Antecedentes: O território brasileiro detém cerca de 10 a 20% da biodiversidade do planeta. Ela está distribuída em biomas como a Floresta Amazônica com 3,7 milhões de Km² em território brasileiro; o bioma Cerrado com cerca de 2 milhões de Km²; a Mata Atlântica, se estende do Sul ao Nordeste do país em uma área de cerca de 1 milhão de Km², inclui campos de altitude, restingas, mangues, florestas de Araucária e

Campos Sulinos; a Caatinga com cerca de 1 milhão de Km² em vastas extensões semi-áridas; o Pantanal Mato-grossense com área que soma cerca de 140 mil Km², é a mais significativa área úmida conhecida; os biomas costeiros e marinhos, ocupam cerca de 3,5 milhões de Km², com águas frias nas costas sul e sudeste e águas quentes nas costas leste, nordeste e norte, dá suporte a uma grande variedade de ecossistemas que incluem recifes de corais, dunas, áreas úmidas, lagoas, estuários e manguezais. O Brasil conta ainda com uma considerável diversidade étnica e cultural e com alto grau de miscigenação entre os grupos indígenas, os descendentes de negros africanos e brancos. Dentre os europeus, os portugueses, responsáveis pela colonização, formam o mais importante contingente cultural. A eles se somam, a partir do século XIX numerosos imigrantes italianos, espanhóis, alemães, poloneses e ucranianos, dentre outros. Da Ásia, vieram principalmente japoneses, sírios e libaneses.

A partir do século XX e sobretudo nos últimos 50 anos intensificou-se a extração dos recursos naturais em todo o planeta. Também no Brasil o crescimento econômico foi acompanhado de crescente intervenção em áreas até então preservadas o que determinou significativa perda de diversidade biológica. Cerca de 15% da Floresta Amazônica foi removida, principalmente com a abertura de rodovias para atividades mineradoras, colonização e avanço da fronteira agrícola e da exploração madeireira. No Cerrado estimativas indicam que a remoção de vegetação nativa já supera 40% da área, também por causa do avanço da fronteira agropecuária e aumento da população. A Caatinga sofre com as prolongadas secas, a desertificação, a erosão do solo e a salinização, 50% de sua vegetação foi removida. A Mata Atlântica sofreu com a concentração populacional ao longo de séculos, e hoje mantém apenas 8,75% da vegetação nativa original.

Para enfrentar a perda de biodiversidade no país o Governo brasileiro vem realizando importantes parcerias com a sociedade civil por intermédio dos setores empresarial, científico/acadêmico e não-governamental ambientalista. Entre as iniciativas implementadas pelo próprio Governo brasileiro pode-se destacar:

- . Até 1990 o IBAMA havia aprovado a criação de cerca de 100 unidades de conservação em diferentes ecossistemas. O Brasil apresenta hoje avanços significativos quanto a áreas de conservação *in situ*. Só em áreas federais, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC detém 168 unidades de conservação, que correspondem a 5,64% do território brasileiro = 48,03 milhões de hectares ou 480,3 mil km², sendo 89 de uso indireto (não extrativista) e 79 de uso direto. As unidades de conservação classificadas como de uso indireto são: 39 Parques Nacionais, 24 Reservas Biológicas, 21 Estações Ecológicas e 5 Reservas Ecológicas; e as de uso direto são: 9 Reservas Extrativistas, 46 Florestas Nacionais e 24 Áreas de Preservação Ambiental (APAs). O manejo destas unidades é de responsabilidade do IBAMA. A este total devem ser adicionados 26,31 milhões de hectares de unidades de conservação estaduais e 341 mil hectares de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, além das unidades de conservação municipais, não computadas nessa totalização
- . Em 1991, o PPG-7 Programa Piloto de Conservação da Floresta Tropical foi aprovado para reduzir o desmatamento na Amazônia e na mata atlântica brasileira e promover sua conservação.
- . Em 1992 o Brasil foi o primeiro signatário da CDB na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD no Rio de Janeiro.
- . **Em 1994, a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB entrou em vigor.**

II - Programas e Projetos para a implementação da CDB

O Programa Nacional de Diversidade Biológica - PRONABIO foi criado em dezembro de 94, com o objetivo de promover parceria com a sociedade civil na conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, para coordenar, acompanhar e avaliar as ações, determinadas no Decreto nº 1.354/94, como: fixar prioridades de pesquisa, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica; estabelecer critérios gerais de aceitação e seleção de projetos pela Comissão Coordenadora do PRONABIO. Esta Comissão Coordenadora tem como Secretaria Técnica, a SBF.

O PRONABIO é o principal instrumento de implementação da Convenção, ele conta com uma série de projetos e atividades tais como

A - Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira - PROBIO

Início: 5/6/96 Duração: 5 anos

O PROBIO é o resultado do Acordo de Doação TF28309, firmado em 5 de junho de 1996, entre o Governo brasileiro e o Fundo para o Meio Ambiente Mundial (Global Environmental Facility-GEF)/Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com aporte financeiro do tesouro nacional, em valor equivalente a US\$ 10 milhões, e recursos concessionais do GEF, no valor equivalente a US\$ 10 milhões.

O PROBIO é coordenado pelo MMA tendo como gestor administrativo o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Por meio de demanda induzida e de editais públicos de convocação de propostas, o PROBIO apoia a realização de pesquisas e o desenvolvimento de subprojetos demonstrativos e avaliações, em nível de biomas, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

O PROBIO conta hoje com 28 subprojetos e está dividido em três grandes partes, sendo que a Parte A: "Identificação de Prioridades para Aplicação de Recursos, Levantamento de Informações e Disseminação de Resultados Financeiros" conta atualmente com 7 subprojetos em andamento, podendo destacar os workshops por bioma e a Rede de Informação em Biodiversidade. A Parte B: "Conservação e Utilização

Sustentável da Biodiversidade Brasileira”, conta com 21 subprojetos piloto. A Parte C: “Administração do PROBIO”, é destinada ao acompanhamento técnico e financeiro do Projeto. Todos os subprojetos que recebem apoio financeiro do PROBIO, deverão ser finalizados até dezembro de 2001, quando termina a vigência do Acordo de Doação.

B - Fundo Brasileiro para a Biodiversidade - FUNBIO

Início: 5/6/96. Financiamento com duração prevista para 15 anos.

Execução: Secretaria Executiva da Fundação Getúlio Vargas - FGV, por meio das entidades que implementam os Subprojetos.

Criado em 28 de setembro de 1995, o FUNBIO se originou a partir de uma doação de recursos no valor de US\$ 20 milhões do GEF, a serem administrados na FGV, visando a constituição de um mecanismo de fomento eficiente e de longo prazo, capaz de atrair o setor privado como parceiro.

De acordo com o seu estatuto, o FUNBIO tem autonomia administrativa, financeira e patrimonial e compõe-se de um Conselho Deliberativo - constituído por membros do setor empresarial, acadêmico, ambientalista não-governamental, do MMA e da FGV. Ao Conselho Deliberativo cabem, autonomamente, as decisões e a definição de suas políticas gerais e à Secretaria Executiva, são delegadas as principais atividades de coordenação, gerência e execução.

O 1º Edital para seleção e contratação de projetos foi lançado em dezembro/96 e 1083 cartas-consulta foram apresentadas, sendo 129 consideradas demanda qualificada. Ao final do processo, 10 projetos foram selecionados para receberem os US\$ 2,4 milhões disponibilizados para o período. Em princípio, o FUNBIO pode financiar distintos projetos de diferentes modalidades, biomas e regiões. Entretanto, a cada edital são definidas prioridades específicas. As prioridades do Edital Inaugural foram: Manejo Sustentável de Florestas Naturais, Conservação de Ecossistemas Naturais em Propriedades Privadas, Manejo Sustentável de Recursos Pesqueiros, Agricultura e Biodiversidade e Gestão de Unidades de Conservação.

A partir da análise desta primeira experiência de fomento, foram originados dois instrumentos que tiveram início em 1998: Edital de Fundos de Parceria e Linha de Apoio ao Desenvolvimento de Planos de Negócios. O primeiro abriu a oportunidade a instituições de comporem recursos com o FUNBIO para apoiar projetos de conservação e uso da biodiversidade, de interesse comum. O segundo visa a apoiar micro, pequenos e médios empreendimentos ligados ao uso sustentável de recursos biológicos, na montagem de planos de negócios.

Estes instrumentos refletem o objetivo do FUNBIO de procurar, progressivamente, estimular os investimentos privados ligados à biodiversidade de iniciar seu processo de captação de recursos, bem como de conferir maior eficácia às ações desenvolvidas.

C - Estratégia Nacional de Biodiversidade Brasileira e 1º Relatório para a CDB

Em março de 1997 foi aprovado pelo GEF a elaboração do Projeto de Estratégia com a Coordenação do PRONABIO/SBF.

Em março de 1998 foi assinado o Documento de Projeto com recursos concessionais do GEF de US\$ 942 mil a serem administrados pelo PNUD e contrapartida do governo brasileiro de US\$ 543 mil. O projeto tem como objetivo a preparação, de maneira participatória, da Estratégia Nacional de Biodiversidade Brasileira - ENBB para a conservação e uso sustentável da biodiversidade e a partilha equitativa dos seus benefícios. A atividade será desenvolvida em 3 níveis:

- a) Análise complementar das informações existentes;
- b) Processo de ampla consulta nacional - identificação de opções para a implementação da CDB no Brasil envolvendo o setor público e privado em 27 estados, dez setores produtivos e a sociedade civil;
- c) Planejamento e elaboração da Estratégia Nacional de Biodiversidade. A Estratégia identificará as prioridades nacionais e regionais, orientando as políticas setoriais no contexto do desenvolvimento nacional, estabelecendo as diretrizes para o desenvolvimento em diferentes setores, incluindo agricultura, silvicultura, pesca, energia, mineração, transporte, uso da terra, zoneamento, indústria, saúde, saneamento e desenvolvimento urbano.

O projeto incluiu a preparação do *1º Relatório Nacional do Brasil para a CDB*, o qual foi elaborado em português e transmitido ao Secretariado da CDB em janeiro/98 e em inglês em 1999. O Relatório editado pela SBF foi finalizado e apresentado na semana do meio ambiente no início de junho/98 e distribuído em 1999.

Entre 15-18 de abril de 1999 foi realizada, em Brasília, Conferência Técnica sobre o estabelecimento da Rede Interamericana de Informação sobre Biodiversidade - IABIN, com o objetivo de: identificar projetos piloto para deslançar a IABIN; identificar oportunidades de cooperação com outras iniciativas de intercâmbio de informação sobre biodiversidade; assim como, opções de financiamento, entre outros. Os resultados desta Conferência encontram-se no site da IABIN: <http://www.bdt.org.br>

Foi também preparada pela SBF uma Webpage, do Ponto Focal Nacional do Clearing-House Mechanism, que será lançada no mês de julho/99 no seguinte endereço: <http://www.mma.gov.br/chm>

D - Biossegurança

O Governo estabeleceu a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, em 1995 e a alterou em 1998 (Decreto Nº 1752/95, alterado pelo Decreto nº 2.577/98). Ela está constituída por 8 especialistas e representantes dos Ministérios da Saúde, do Meio Ambiente, da Educação, das Relações Exteriores, da

Agricultura, e representantes de órgãos de Defesa do Consumidor, mediante coordenação do Ministério da Ciência e Tecnologia. A CTNBio é responsável pelas atividades e projetos de engenharia genética, cultivo, manipulação, uso, transporte, estoque, comércio, consumo, liberação de organismos geneticamente modificados - OGMs. O Certificado de Qualidade em Biossegurança-CQB (referido no parágrafo 3 do art. 2 da Lei 8.975) é necessário às entidades nacionais, ou internacionais, para que possam desenvolver atividades relativas a OGMs e derivados, devendo ser requerido pelo proponente e emitido pela CTNBio. Temas como por exemplo o plantio da soja transgênica, assim como a necessidade ou não de estudo de impacto ambiental para esta avaliação é de competência da CTNBio.

E - Agrobiodiversidade

O MMA e a EMBRAPA, em setembro/96, propuseram a criação de um Programa de Trabalho em Biodiversidade Agrícola que foi submetido à SBSTTA (órgão de assessoramento científico, técnico e tecnológico da Convenção) em Montreal, e serviu de base para a Decisão III/11 da 3ª Conferência das Partes que criou o Programa de Trabalho em Agrobiodiversidade.

F - Outras Informações

A SBF dispõe de estudo preparado em parceria com o Instituto Sociedade, População e Natureza-ISPAN sobre "Levantamento e Caracterização de Projetos de Biodiversidade no Brasil" Fase I (1996) e Fase II (1997).

Instrumentos Legais no Brasil

- . Lei nº 4.771, de 15/9/65, aprova o código florestal
- . Decreto nº 98.830, de 15/01/90, dispõe sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil.
- . Lei nº 8.171, de 17/01/91, publicada em 18/01/91, dispõe sobre a política agrícola, em especial seu Capítulo VI "Da Proteção ao Meio Ambiente e da Conservação dos Recursos Naturais".
- . Decreto Legislativo nº 2, de 03/02/94, publicado em 08/02/94, aprova o texto da CDB.
- . Instrumento de ratificação da CDB depositado nas Nações Unidas em 28/2/94, entrando em vigor para o Brasil após 90 dias - 29/5/94.
- . Decreto nº 1.160, de 21/6/94, publicado em 22/06/94, cria a Comissão Interministerial de Desenvolvimento Sustentado - CIDES. **Revogado em 26/2/97.**
- . Portaria Interministerial nº 03, de 22/7/94, publicada em 23/7/94, cria o Grupo de Trabalho Interministerial para propor e acompanhar as atividades relacionadas à diversidade biológica.
- . Portaria MMA nº 327, de 13/12/94, publicada em 16/12/94, aprova o regimento interno da SMA/MMA, onde é criado a Coordenação Geral de Diversidade Biológica - **COBIO**.
- . Decreto nº 1.354, de 29/12/94, publicado em 30/12/94, institui o Programa Nacional de Diversidade Biológica - **PRONABIO** e cria a Comissão Coordenadora do Programa.
- . Lei nº 8.974, de 5/1/95, regulamenta os incisos II e V do parágrafo 1 do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados e autoriza o poder executivo criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio
- . Decreto nº 1.752, de 20/12/95, regulamenta a Lei 8.974, dispondo sobre a vinculação, competência e composição da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.
- . Portaria MMA nº 115, de 28/4/95, publicada em 3/5/95, cria o Grupo Consultivo de diversidade biológica com a finalidade de identificar uma fundação de direito privado para administrar recursos financeiros concessionais internacionais e recursos captados junto ao setor privado nacional bem como, fomentar projeto de conservação e utilização sustentável da diversidade biológica brasileira.
- . Projeto de Lei nº 306, de 26/10/95, dispõe sobre instrumentos de controle de acesso aos recursos genéticos do país e dá outras providências. Este projeto de lei da Senadora Marina Silva, após passar por audiências públicas, e análise pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado, foi enviado ao Senado para aprovação em agosto de 1998.
- . Lei nº 9.257, de 9/1/96, dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.
- . Portaria MMA de 23/5/96, designa os membros para compor a Comissão Coordenadora do PRONABIO.
- . Decreto de 26/2/97, publicado em 27/2/97, cria a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda XXI Nacional, e **Revoga o Decreto 1.160.**
- . Decreto nº 2.519, de 16/3/98, publicado em 17/3/98, promulga a Convenção CDB.
- . Decreto nº 2.577, de 30/4/98, altera o Decreto nº 1.752/95 sobre a composição da CTNBio.
- . Resolução CONAMA nº 254, de 14/4/99, publicada em 14/6/99, cria a Câmara Técnica Temporária com o objetivo de elaborar uma proposta de anteprojeto de lei que atualize o código florestal (lei 4771/65).

Outras informações sobre a Convenção disponíveis na Internet:

<http://www.biodiv.org/>

Elaborado na Assessoria Internacional do MMA, e atualizado em 30/07/99.

Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional Especialmente como *Habitat* de Aves Aquáticas

As Partes Contratantes:

Reconhecendo a interdependência do homem e do seu ambiente;

Considerando as funções ecológicas fundamentais das zonas Úmidas enquanto reguladoras dos regimes de água e enquanto *habitats* de uma flora e fauna características, especialmente de aves aquáticas;

Conscientes de que as zonas Úmidas constituem um recurso de grande valor econômico, cultural, científico e recreativo, cuja perda seria irreparável;

Desejando pôr termo, atual e futuramente, à progressiva invasão e perda de zonas Úmidas;

Reconhecendo que as aves aquáticas nas suas migrações periódicas podem atravessar fronteiras e portanto devem ser consideradas como um recurso internacional;

Estando confiantes de que a conservação de zonas Úmidas, da sua flora e da sua fauna pode ser assegurada com políticas nacionais conjuntas de longo alcance, através de uma ação internacional coordenada;

concordam no que se segue:

ARTIGO 1.º

1-Para efeitos desta Convenção, as zonas Úmidas são áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa.

2-Para efeitos desta Convenção, as aves aquáticas são pássaros ecologicamente dependentes de zonas Úmidas.

ARTIGO 2.º

1-As Partes Contratantes indicarão as zonas Úmidas apropriadas dentro dos seus territórios para constar da Lista de Zonas Úmidas de Importância Internacional, a seguir referidas como "a Lista", que ficará a cargo do bureau criado pelo artigo 8.º. Os limites de todas as zonas Úmidas serão descritos pormenorizadamente e

também delimitados no mapa, podendo incorporar áreas ribeirinhas e litorais adjacentes às zonas Úmidas e ilhas ou proporções de água marítima com mais de seis metros de profundidade maré baixa situada dentro da área de zona úmida, principalmente onde estas tiverem importância como habitat de aves aquáticas.

2-As zonas Úmidas devem ser selecionadas, fundamentando-se a sua seleção na sua importância internacional em termos ecológicos, botânicos, zoológicos, limnológicos ou hidrólogos. As zonas Úmidas de importância internacional para as aves aquática; em qualquer estação do ano devem ser consideradas em primeiro lugar. 3-A inclusão na Lista da zona úmida não prejudica os direitos soberanos exclusivos da Parte Contratante em cujo território a mesma se encontra situada.

4-No momento da assinatura desta Convenção ou de depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, conforme preceitua o artigo 9.º cada Parte Contratante designará pelo menos uma zona úmida a ser incluída na Lista.

5-Qualquer Parte Contratante terá o direito de adicionar à Lista outras zonas Úmidas situadas no seu território, alargar os limites das que já estão incluídas na Lista, ou, por motivo de interesse nacional urgente, anular ou restringir os limites das zonas Úmidas já por ela incluídas na Lista, e terá de informar destas alterações, a breve prazo, o organismo ou o governo encarregado das funções de bureau permanente, conforme especifica o artigo 8.º.

6-Cada Parte Contratante deverá ter em conta as suas responsabilidades, no plano internacional, para a conservação, orientação e exploração racional da população migrante de aves aquáticas, aquando da designação de zonas Úmidas do seu território a inscrever na Lista, bem como ao exercer o seu direito de modificar a inscrição.

ARTIGO 3.º

1-As Partes Contratantes deverão elaborar e exercer os seus planos de modo a promover a conservação das zonas Úmidas incluídas na Lista e, na medida do possível a exploração racional daquelas zonas Úmidas do seu território.

2-Cada Parte Contratante tomará as medidas para ser informada com possível brevidade sobre as modificações das condições ecológicas de qualquer zona úmida situada no seu território e inscrita na Lista que se modificaram ou estão em vias de se modificar, devido ao desenvolvimento tecnológico, poluição ou outra intervenção humana. As informações destas mudanças serão transmitidas sem demora à organização ou ao governo responsável pelas funções do bureau especificadas no artigo 8º.

ARTIGO 4.º

1-Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas Úmidas e de aves aquáticas estabelecendo reservas naturais nas zonas Úmidas, quer estas estejam ou não inscritas na Lista, e providenciar à sua proteção apropriada.

2-Caso uma Parte Contratante, devido ao seu essencial nacional urgente, anule ou restrinja os limites da zona úmida incluída na Lista, deverá, na medida do possível, compensar qualquer perda de recursos da zona úmida e em especial criar novas reservas naturais para as aves aquáticas e para a proteção, dentro da mesma região ou noutra, de uma porção apropriada do habitat anterior.

3-As Partes Contratantes procurarão incentivar a pesquisa e o intercâmbio de dados e publicações respeitantes às zonas Úmidas e à sua flora e fauna.

4-As Partes Contratantes diligenciarão, pela sua gestão, no sentido de aumentar a população de aves aquáticas nas zonas Úmidas apropriadas.

5-As Partes Contratantes promoverão a formação do pessoal competente para estudo, gestão e proteção das zonas Úmidas.

ARTIGO 5.º

As Partes Contratantes farão consulta mútua no que se refere à execução de obrigações decorrentes desta Convenção, principalmente no caso de a zona úmida se estender sobre territórios de mais de uma Parte Contratante ou ao caso em que gráfica seja compartilhada pelas Partes Contratantes Deverão ao mesmo tempo diligenciar ao sentido de considerar e apoiar políticas e regulamentados presentes e futuros no que respeita à conservação de zonas Úmidas e a sua flora e fauna.

ARTIGO 6.º

1-As Partes Contratantes deverão, à medida das necessidades, convocar conferências sobre a conservação de zonas Úmidas e aves aquáticas.

2-Estas conferências terão um caráter consultivo e terão competência para:

- a) Examinar a execução desta Convenção;
- b) Examinar adições e mudanças na Lista;
- c) Analisar a informação respeitante às mudanças de caráter ecológico de zonas Úmidas incluídas na Lista, fornecidas em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 3.º

d) Formular recomendações, de ordem geral ou específica, às Partes Contratantes acerca de conservação, gestão e exploração racional de zonas Úmidas, da sua flora e fauna;

e) Solicitar aos organismos internacionais competentes a elaboração de relatórios e estatísticas sobre assuntos de natureza essencialmente internacional respeitantes às zonas Úmidas

3-As Partes Contratantes deverão assegurar a notificação aos responsáveis, a todos os níveis, da gestão de zonas Úmidas e tomar em consideração sugestões destas conferências respeitantes à conservação, gestão e exploração racional de zonas Úmidas e da sua flora e fauna.

ARTIGO 7.º

1-Os representantes das Partes Contratantes nestas conferências devem ser especialistas na matéria de zonas Úmidas ou aves aquáticas, pelos conhecimentos e experiência adquiridos no campo científico, administrativo ou por outras funções adequadas.

2-Cada Parte Contratante representada na conferência disporá de um voto, sendo as recomendações cumpridas pela simples maioria dos votos lançados, salvo se pelo menos metade das Partes Contratantes tiverem participado no escrutínio.

ARTIGO 8.º

1-A União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais assegurará as funções do bureau permanente ao abrigo desta Convenção, até que seja nomeada outra organização ou outro Governo pela maioria de dois terços de todas as Partes Contratantes.

2-O bureau permanente deverá especialmente:

a) Auxiliar na convocação e organização das conferências especificadas no artigo 6.º; b) Manter a Lista de Zonas Úmidas de Importância Internacional e receber das Partes Contratantes as informações sobre adições, extensões, supressões ou diminuições relativas às zonas Úmidas inscritas na Lista, conforme preceitua o parágrafo 5 do artigo 2;

c) Receber das Partes Contratantes as informações, conforme previsto no parágrafo 2 do artigo 3, sobre todas as mudanças de natureza ecológica das zonas Úmidas inscritas na Lista;

d) Notificar todas as Partes Contratantes sobre qualquer alteração a Lista ou mudanças nas características das zonas Úmidas inscritas e providenciar que estes assuntos sejam discutidos na próxima conferência;

e) Dar conhecimento à Parte Contratante interessada das recomendações da conferência relativas a estas alterações na Lista ou das mudanças de características das zonas Úmidas inscritas.

ARTIGO 9.º

1 - Esta Convenção ficará aberta para assinatura por tempo indeterminado.

2-Qualquer membro das Nações Unidas ou de uma das suas instituições especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atômica ou partidário do estatuto do Tribunal Internacional de Justiça pode tornar-se membro desta Convenção por meio de:

- a) Assinatura sem ressalva de ratificação;
- b) Assinatura sujeita a ratificação, seguida de ratificação;
- c) Adesão.

3-A ratificação ou a adesão serão efetuadas do depósito de um instrumento de ratificação ou do adesão junto do diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (a seguir designado como "o Depositário").

ARTIGO 10.º

1-Esta Convenção entrará em vigor quatro meses após sete Estados se terem tornado Partes Contratantes, em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 9.º

2-No entanto, esta Convenção entrará em vigor para cada Parte Contratante quatro meses após a sua assinatura, sem reservas no que concerne a ratificação ou o seu depósito de um instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 11.º

1-Esta Convenção continuará em vigor por um período indeterminado.

2-Qualquer Parte Contratante poderá denunciar esta Convenção após o período de cinco anos a contar da data em que entrou em vigor para aquela Parte, por meio de notificação escrita ao Depositário. A denúncia tomará efeito quatro meses após o dia em que a notificação tiver sido recebida pelo Depositário.

ARTIGO 12.º

1-O Depositário deverá comunicar, o mais breve possível, a todos os Estados que assinaram ou aderiram a esta Convenção sobre:

- a) Assinaturas da Convenção;
- b) Depósitos de instrumento de ratificação da Convenção;
- c) Depósitos de instrumentos de adesão à Convenção;
- d) Data de entrada em vigor da Convenção;
- e) Notificações de denúncia da Convenção.

2-Logo que esta Convenção entre em vigor, o Depositário fará o seu registro junto do Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta daquela Organização.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Elaborada em Ramsar no dia 2 de Fevereiro de 1971, em um exemplar original em inglês, francês, alemão e russo, o texto inglês servindo de referência em caso de divergência de interpretação, que será confiado ao Depositário, devendo este enviar cópias devidamente certificadas a todas as Partes Contratantes.